CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1016, de 2020**, que *"Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	001; 042
Senador Irajá (PSD/TO)	002; 003
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	004
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	005; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 063; 064; 065; 066; 067; 069; 070
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	006; 007; 016; 134
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	008; 021; 135; 138
Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	009
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	010; 040
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	011; 012; 013; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 120
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	014; 015; 034
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	017
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	018; 019; 020; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	022; 023
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	033; 039
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	035
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	036; 037
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	038
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	041
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	043; 044; 045
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)	068
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	071
Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA)	072; 073; 074; 075; 076; 077;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	082; 084; 085; 086; 087; 088
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	078; 079; 080; 081; 103; 104; 105; 106; 107
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	083
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Luis Tibé (AVANTE/MG)	098
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	099; 100; 101; 102; 113
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	108; 109; 110; 111
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	112
Deputado Federal Paulo Azi (DEM/BA)	114
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	115; 116
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	117; 118; 119
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	121; 122
Deputado Federal Paulo Magalhães (PSD/BA)	123; 137
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	124
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)	125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	133
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	136
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	139
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	140
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	141; 143; 144
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	142
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	145
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	146; 162
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	147; 148; 149
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	150; 151; 152
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	153; 154; 155
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	156; 157; 158; 159; 160; 161

TOTAL DE EMENDAS: 162

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.”””

“Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021.”

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.”””

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.016, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 8º no art. 2º, da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, renumerando-se os parágrafos seguintes:

"Art. 2º .....

.....

§ 8º As disposições dos § 1º e § 3º, I, deste artigo, não se aplicam a operações de crédito cujos recursos tenham sido aplicados em áreas geográficas onde, à época da contratação inicial, tenha sido regularmente decretada situação de emergência e/ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pela União, não podendo a renegociação implicar em redução superior a 70% (setenta por cento) do valor original da operação de crédito.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que tratemos situações diferentes de forma diferente, inclusive quando da apresentação de proposições legislativas.

Ao tempo que reconhecemos o mérito das disposições trazidas pela MP nº 1.016/2020, verificamos a necessidade de alteração pontual relevante para fazer justiça aos munícipios mais pobres e mais castigados por emergências e calamidades anteriores.

Nesse contexto, excepcionando as regras gerais trazidas pela medida provisória somente para esses munícipios, estabelecemos na presente emenda que a renegociação prevista não se restringe aos acréscimos da dívida, limitando-se a 70% (setenta por cento) do valor original contratado.

A medida proposta é essencial para garantir efetividade às renegociações a serem promovidas nesses municípios historicamente mais prejudicados, razão pela qual rogamos apoio à presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ
(PSD-TO)

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.016, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1.016, de 2020:

"Art. ... Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para pequenas empresas, no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo."

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 tem a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade principalmente para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela MP é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo

outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos a autorização para concessão de rebate para liquidação e repactuação de dívidas rurais constantes da Lei nº 13.340, de 2016, até 31 de dezembro de 2021, estendendo as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO também para outras operações de crédito subsidiadas contratadas junto a bancos oficiais federais.

Outra alteração proposta é o alcance das condições para liquidação e repactuação das dívidas para todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de pequeno porte na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em síntese, é preciso lidar não somente com o inadimplemento novo causado pela queda dos preços dos produtos agropecuários e redução de mercado, mas também com o estoque de dívidas rurais que foram afetadas de todos os atores que atuam no agronegócio brasileiro.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ
(PSD-TO)

MPV 1016
00004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em municípios que em 2020 decretaram situação de emergência por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo

4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1°-B, 2°-B, 3°-C e 4°-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.""

"Art. 5°B. A Lei n° 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.""

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão,

em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

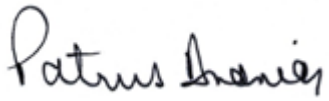

Deputado Federal PT/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a "noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de" setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados "nas demais situações"; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> *.....*
>
> *§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha*

sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os

descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os

mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional,

não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os

produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1016, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1016, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo:

Art. 1º Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

Art. 2º A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;

IV – limite de financiamento: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

V – garantia: livremente pactuada;

VI – fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo

Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, poupança rural, recursos obrigatórios e recursos livres;

VII – risco operacional: das instituições financeiras.

Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Na agricultura, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenos e médios produtores rurais, de diversas formas. Algumas delas são a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a interrupção dos canais de comercialização.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas por parte considerável desse contingente de produtores rurais, que, sem ter como comercializar a produção ou com receitas reduzidas, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar fôlego financeiro para que os beneficiários do Pronaf e do Pronamp prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades. A esse respeito, nunca é demais sublinhar que pequenos e médios produtores rurais desempenham papel de destaque no abastecimento alimentar da população brasileira.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de

1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a “noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de” setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados “nas demais situações”; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º. *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias,*

com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações*

alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo

da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização

dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº

13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir à medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também

desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a “noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de” setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados “nas demais situações”; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> *.....*
>
> *§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida*, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos

Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato

demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades

econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e

pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020.

DEPUTADO LEUR LOMANTO JUNIOR
DEM-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio

de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em municípios que em 2020 decretaram situação de emergência por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.""

"Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.""

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma,

fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a seguinte redação do art. 4º, renumerando os demais artigos finais da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, com o seguinte texto:

> "Art. 4º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2021 o prazo para que o contribuinte preste as informações necessárias para aderir à proposta de transação excepcional de que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos contribuintes produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

No dia 30 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria 21.561 da Procuradoria Feral da Fazenda Nacional (PGFN), que estabelece as condições para uma negociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Essa portaria faz parte do Programa de Retomada Fiscal da PGFN, e tem como objetivo beneficiar produtores rurais que tem débitos inscritos em DAU e que foram afetados pela crise econômica causada pelo coronavírus (COVID19), o que prejudicou a capacidade de geração de renda. Mesmo os produtores que estejam em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido podem aderir a essa negociação. Segundo a

PGFN, essa portaria irá beneficiar em torno de 210 mil produtores. A adesão deverá ser feita até 29 de dezembro de 2020.

Importante destacar que o prazo para adesão do contribuinte disposto na Portaria nº 21.561/2020 foi de apenas 03 (três) meses, pouco tempo para que o contribuinte/produtor rural, que está distante dos meios de comunicação digitais, conseguisse solicitar a sua requisição.

Vale destacar que a iniciativa não gera impacto negativo econômico, uma vez que haverá recuperação de crédito.

Assim, necessária a prorrogação do prazo para que os produtores possam solicitar adesão à renegociação de dívida que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, o que se justifica, ainda mais, diante do grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial, além da imperiosa necessidade de ingresso de receitas.

Portanto, a presente emenda apenas prorroga o prazo para que o contribuinte possa solicitar sua adesão à renegociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR e irá contribuir para a recuperação dos créditos rurais e a retomada da economia.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da Medida Provisória com o seguinte texto:

"Art. 2º .....

§ 3º .....

II – implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO e redução de oitenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, sendo estendido esse limite de redução para noventa por cento para os créditos a serem renegociados relativos a produtores rurais localizados na região do semiárido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

A redação original do art. 2º, § 3º, II, da MP nº 1.016 de 2020 criava uma restrição de concessão de descontos padronizada, ignorando as diversas realidades enfrentadas pelos agricultores no Brasil, especialmente aqueles localizados em regiões com grandes adversidades climáticas como os do Nordeste brasileiro.

De fato, as dificuldades com o clima nas regiões cuidadas pela SUDENE criam importantes obstáculos para que seus produtores rurais obtenham renda de sua atividade agropecuária e, por consequência, consigam liquidar seus débitos juntos às instituições financeiras.

É evidente, portanto, que tais agricultores precisam de mais alívio e compreensão para que não sejam engolfados pelas dívidas, a ponto de comprometerem a sua produção e o seu sustento.

Os desafios de sobrevivência e produção das famílias rurais é de tal monta e diferenciação que, mesmo dentre os agricultores da região Nordeste, é preciso de separar ainda aqueles localizados no semiárido que enfrentam situações ainda mais penosas e problemáticas.

Essa necessária diferenciação não é nova na legislação pátria, tanto que já foi objeto da edição da então Medida Provisória nº 733, de 14.06.2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.340, de 28.09.2016, quando, em seu art. 1167, I, "a", permitiu o "rebate" de 95% (noventa a cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado "para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo".

O mesmo dispositivo previu desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Ademais, os descontos aqui propostos são em nível menor dos que foram aprovados por esse Congresso Nacional em 2016, quando da aprovação do texto da então MP nº 733/2016: a proposta atual é de 80% para os agricultores do Nordeste (contra 85% constante da Lei nº 13.340/2016) e de 90% para os produtores rurais do semiárido (contra 95% constante da Lei nº 13.340/2016).

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a "noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de" setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados "nas demais situações"; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham

cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da*

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida,

e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de

Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, ,*

os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do

Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele

permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Emenda Aditiva

Define escalonamento para aplicação do IPCA na renegociação de dívidas de que trata a MPV 1.016/2020.

Acrescente-se o seguinte §10 ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, e também a tabela apresentada como Anexo I:

"Art. 2º .....

.....

§ 10. Fica autorizado, para efeito da renegociação de que trata este artigo, o cálculo do saldo devedor atualizado da dívida com base no IPCA, ajustado na forma de percentuais decrescentes conforme seja o tempo de prejuízo da operação passível de enquadramento, considerando faixas periódicas de 6 meses cada, aplicando-se 100% (cem por cento) do IPCA na faixa de prejuízo até 3 (três) anos e reduções graduais sobre o IPCA nas faixas acima de 3 anos de prejuízo, tornando-se fixo o percentual de 20% (vinte por cento) na faixa acima de 5 (cinco) anos de prejuízo, conforme o Anexo I desta Lei."

ANEXO I

Atualização pelo IPCA - Aplicação de percentual proporcional ao tempo de prejuízo		
Faixa de Tempo em Prejuízo	**% sobre o IPCA para atualizar o saldo devedor da dívida**	**% Rebate sobre IPCA para atualização da dívida**
Até 3 anos	100%	0%
Acima de 3 anos até 3,5 anos	85%	15%
Acima de 3,5 anos até 4 anos	70%	30%
Acima de 4 anos até 4,5 anos	55%	45%
Acima de 4,5 anos até 5 anos	40%	60%
Acima de 5 anos	20%	80%

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo estabelecer a aplicação do IPCA para cálculo das parcelas de dívidas renegociadas na forma da MPV 1.016/2020, criando-se um escalonamento proporcional ao tempo em que a dívida tenha permanecido provisionada à conta de prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

Busca-se, assim, favorecer a superação das dificuldades financeiras, tornando tais setores aptos para garantir seu crescimento sustentável e para a geração de emprego e renda para a população.

A quitação e a renegociação de débitos possibilitarão a recuperação de créditos junto aos bancos, permitindo que os empreendedores implementem novos investimentos.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação dos setores econômicos aqui elencados, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que se votem por sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

Deputado FÉLIX MENDONÇA

PDT-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Emenda Aditiva

Define setores econômicos beneficiados com a renegociação de dívidas de que trata a MPV 1.016/2020.

Acrescente-se os seguintes §§ 3º e 4º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A renegociação de que trata o caput contempla operações de crédito industrial, comercial, cultural, educacional e de serviços, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 4º Entende-se por setor cultural, de que trata o § 3º, os museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias pinacotecas, centros de exposição e centros culturais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo definir os setores econômicos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.016/2020, com vistas a garantir que todos os que tiverem sido afetados com os efeitos da Pandemia de Covid-19 possam renegociar suas dívidas.

Busca-se, assim, favorecer a superação das dificuldades financeiras, tornando tais setores aptos para garantir seu crescimento sustentável e para a geração de emprego e renda para a população.

A quitação e a renegociação de débitos possibilitarão a recuperação de créditos junto aos bancos, permitindo que os empreendedores implementem novos investimentos.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação dos setores econômicos aqui elencados, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que se votem por sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

Deputado FÉLIX MENDONÇA

PDT-BA

MPV 1016
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.
.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1016, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings,* relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018 e 2018/2019.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings,* sobre o saldo devedor atualizado*,* na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R$ 10.000,00	30%
De R$ 10.000,01 até R$ 50.000,00	25%
De R$ 50.000,01 até R$ 200.000,00	20%
De R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	15%
De R$ 500.000,01 até R$ 1 milhão	10%
Acima de R$ 1 milhão	5%

JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº _____

(à MPV 1016/2020)

A Medida Provisória n.º 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º.....
§ 3º .....
I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, **exceto para operações que não mais possuam garantia real vinculada e seus devedores não disponham de bens passíveis e viáveis a penhora em processo judicial**."

.....
"Art. 3º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no **inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989**, os bancos administradores ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação."

"**Art. 5º Os Bancos Administradores ficam autorizados a ceder a empresas especializadas em cobranças de créditos inadimplidos, operações enquadradas nesta Medida Provisória, não renegociadas até dia 31/12/2021.**

§ 1º O valor obtido com a cessão desta carteira deverá ser dividido entre o Banco Administrador e o Fundo Constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada um na data da concessão.

JUSTIFICATIVAS

O ajuste proposto no item "I", parágrafo 3º, Art. 2º, visa o alinhamento entre a MP 1.016 e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que em seu artigo 15-D da permite liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, além de permitir em casos onde não haja patrimônio a ser arrolado o recebimento por valor em linha com as disponibilidades do mutuário.

"Lei 7.827/89 - Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a **liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora**, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B." (grifo nosso)

A sugestão proposta no **"Art 3º"** tem como objetivo permitir o ajuste dos encargos de todas as operações passíveis de enquadramento na legislação pela metodologia trazida pela MP 812/2017 (convertida na lei Nº 13.682, DE 19 DE JUNHO DE 2018). Trata-se da TFC (taxa de juros dos fundos constitucionais), que, dentre outras coisas, protege o patrimônio dos respectivos fundos dos impactos caudados pelos movimentos inflacionários da moeda, ao mesmo tempo em que proporciona aos clientes taxas de juros mais competitivas.

Por fim, a inclusão do **"Art. 5º"** objetiva trazer o mesmo mecanismo utilizado nas operações do FGO PRONAMPE para as operações enquadradas nesta MP.

O FGO-PRONAMPE, prevê em seu estatuto prevê a realização de leilões dos créditos não recuperados. Vejamos:

> *"DOS LEILÕES*
>
> *Art. 28. Todos os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelas instituições participantes, em até dezoito meses após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do referido programa, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo.*

Art. 29. Os créditos não arrematados deverão ser novamente oferecidos em leilão, dentro do prazo do art. 28, podendo ser alienados a quem oferecer o maior lance, independente

do valor de avaliação.

Art. 30. Após o decurso do prazo previsto no art. 28 para todas as Instituições Participantes, o patrimônio segregado no Fundo para o PRONAMPE será liquidado no prazo de até doze meses.

Art. 31. Os procedimentos operacionais para o leilão da carteira de operações serão definidos pelo Administrador e executados e custeados pelas respectivas Instituições Participantes."

Sala da Sessão, de de 2020

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a “noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de” setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados “nas demais situações”; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> *.....*
>
> *§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida*, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos

Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato

demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em

relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da

capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e

retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

DEPUTADO ZÉ VITOR PL/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a seguinte redação do art. 4º, renumerando os demais artigos finais da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, com o seguinte texto:

> "Art. 4º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2021 o prazo para que o contribuinte preste as informações necessárias para aderir à proposta de transação excepcional de que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos contribuintes produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

No dia 30 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria 21.561 da Procuradoria Feral da Fazenda Nacional (PGFN), que estabelece as condições para uma negociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Essa portaria faz parte do Programa de Retomada Fiscal da PGFN, e tem como objetivo beneficiar produtores rurais que tem débitos inscritos em DAU e que foram afetados pela crise econômica causada pelo coronavírus (COVID19), o que prejudicou a capacidade de geração de renda. Mesmo os produtores que estejam em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido podem aderir a essa negociação. Segundo a

PGFN, essa portaria irá beneficiar em torno de 210 mil produtores. A adesão deverá ser feita até 29 de dezembro de 2020.

Importante destacar que o prazo para adesão do contribuinte disposto na Portaria nº 21.561/2020 foi de apenas 03 (três) meses, pouco tempo para que o contribuinte/produtor rural, que está distante dos meios de comunicação digitais, conseguisse solicitar a sua requisição.

Vale destacar que a iniciativa não gera impacto negativo econômico, uma vez que haverá recuperação de crédito.

Assim, necessária a prorrogação do prazo para que os produtores possam solicitar adesão à renegociação de dívida que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, o que se justifica, ainda mais, diante do grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial, além da imperiosa necessidade de ingresso de receitas.

Portanto, a presente emenda apenas prorroga o prazo para que o contribuinte possa solicitar sua adesão à renegociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR e irá contribuir para a recuperação dos créditos rurais e a retomada da economia.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado Zé Vitor PL/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da Medida Provisória com o seguinte texto:

"Art. 2º .....

§ 3º .....

II – implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO e redução de oitenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, sendo estendido esse limite de redução para noventa por cento para os créditos a serem renegociados relativos a produtores rurais localizados na região do semiárido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

A redação original do art. 2º, § 3º, II, da MP nº 1.016 de 2020 criava uma restrição de concessão de descontos padronizada, ignorando as diversas realidades enfrentadas pelos agricultores no Brasil, especialmente aqueles localizados em regiões com grandes adversidades climáticas como os do Nordeste brasileiro.

De fato, as dificuldades com o clima nas regiões cuidadas pela SUDENE criam importantes obstáculos para que seus produtores rurais obtenham renda de sua atividade agropecuária e, por consequência, consigam liquidar seus débitos juntos às instituições financeiras.

É evidente, portanto, que tais agricultores precisam de mais alívio e compreensão para que não sejam engolfados pelas dívidas, a ponto de comprometerem a sua produção e o seu sustento.

Os desafios de sobrevivência e produção das famílias rurais é de tal monta e diferenciação que, mesmo dentre os agricultores da região Nordeste, é preciso de separar ainda aqueles localizados no semiárido que enfrentam situações ainda mais penosas e problemáticas.

Essa necessária diferenciação não é nova na legislação pátria, tanto que já foi objeto da edição da então Medida Provisória nº 733, de 14.06.2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.340, de 28.09.2016, quando, em seu art. 1167, I, "a", permitiu o "rebate" de 95% (noventa a cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado "para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo".

O mesmo dispositivo previu desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Ademais, os descontos aqui propostos são em nível menor dos que foram aprovados por esse Congresso Nacional em 2016, quando da aprovação do texto da então MP nº 733/2016: a proposta atual é de 80% para os agricultores do Nordeste (contra 85% constante da Lei nº 13.340/2016) e de 90% para os produtores rurais do semiárido (contra 95% constante da Lei nº 13.340/2016).

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado Zé Vitor PL/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:

§ 5º Na hipótese de operação de crédito de produtor rural:

I – o valor renegociado poderá ser pago em parcelas anuais;

II – serão concedidos descontos de 80% (oitenta por cento) sobre o valor a ser renegociado relativo a atividades desenvolvidas em Municípios cuja situação de emergência ou de estado de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal;

III - serão concedidos descontos de 90% (noventa por cento) para a liquidação de operações referentes a atividades desenvolvidas em Municípios cuja situação de emergência ou de estado de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor descontos específicos, a presente emenda objetiva resgatar o equilíbrio financeiro de atividades agrícolas atingidas com certa frequência na área de atuação dos fundos constitucionais de financiamento por eventos climáticos adversos, como longos períodos de estiagem.

É preciso oferecer condições especiais para produtores rurais de municípios que tiveram calamidade pública ou estado de emergência confirmados durante o período abrangido pela Medida Provisória.

Em Minas Gerais o Fundo Constitucional do Financiamento do Nordeste (FNE) financia projetos nas áreas de agricultura, infraestrutura, turismo e geração de renda nos municípios que integram a área de abrangência da SUDENE. 169

municípios mineiros integram a área da SUDENE: os municípios da região norte de Minas, do Vale do Jequitinhonha, parte do Vale do Mucuri e 5 municípios da região noroeste: Arinos, Riachinho, Santa Fé, Formoso e Urucuia.

Ao oferecer desconto especial no valor original das operações para renegociação e liquidação, a presente emenda busca resgatar a capacidade de pagamento desses agricultores, fundamental para a continuidade de suas atividades.

Certo de contribuir para a consolidação da atividade agropecuária conto com o apoio dos nobres Pares.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

DISPÕE SOBRE A RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE E DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

"Art. 1º Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, **e das dívidas contraídas pelos agricultor familiar e empreendimentos familiares rurais, que atendem os requisitos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.**

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o caput que estejam **vencidas ou vincendas até o termino do estado de calamidade pública a todos impostos pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (COVID-19), ou até 31 de dezembro de 2021."**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir na renegociação extraordinária as parcelas das operações de crédito realizadas pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, que atendem os requisitos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

É importantíssimo nesse momento de pandemia de relevância internacional, possibilitar a renegociação das dívidas dos agricultores familiares e empreendimentos familiares com o parcelamento dos débitos.

A gravidade do Covid-19 e os efeitos econômicos com à decretação das quarentenas em estados e municípios implicaram em adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à alimentação adequada à população brasileira. Ficando dificílimo que os agricultores familiares sobrevivessem economicamente essa pandemia. Portanto, é imprescindível a aprovação do parcelamento dos débitos para que o país possa continuar a abastecer o mercado interno principalmente com a produção de leite, aves e suínos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

DISPÕE SOBRE A RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE E DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

"Art. 1º Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, **e das dívidas contraídas pelo agricultor familiar e empreendimentos familiares rurais, que atendem os requisitos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.**

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o caput que estejam **vencidas ou vincendas até o termino do estado de calamidade pública a todos impostos pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (COVID-19), ou até 31 de dezembro de 2021."**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir na renegociação extraordinária as parcelas das operações de crédito realizadas pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, que atendem os requisitos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

É importantíssimo nesse momento de pandemia de relevância internacional, possibilitar a renegociação das dívidas dos agricultores familiares e empreendimentos familiares com o parcelamento dos débitos.

A gravidade do Covid-19 e os efeitos econômicos com à decretação das quarentenas em estados e municípios implicaram em adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à alimentação adequada à população brasileira. Ficando dificílimo que os agricultores familiares sobrevivessem economicamente essa pandemia. Portanto, é imprescindível a aprovação do parcelamento dos débitos para que o país possa continuar a abastecer o mercado interno principalmente com a produção de leite, aves e suínos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

Inclua este artigo onde couber:

Art. Fica autorizado o Banco da Amazônia S/A – BASA , a proceder o recalculo das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Calculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalculo desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base _nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a definir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a divida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3° Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA ,

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazonia utilizou para atualizar as dividas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dividas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da divida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações , tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução " rebates" nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do **FNO**. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de beneficio da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

N°	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R$- (2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação n° 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalculo efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89.

" **Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere"**.

Chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou varias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de

securitização, por nos calculado é de R$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

__/__/2020 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____ **00025**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

Art. Fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei, com base nos encargos financeiros com base no porte atual de acordo com a Resolução do Condel 43/2011.

Justificação:

A tabela abaixo pode ser comparada a renda agropecuária que era utilizada para fazer classificação do porte utor que vigorou até 10.11.2011 para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de mentos COM A RENDA BRUTA ANUAL após a resolução Condel nº 43.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	**RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL**				
ATÉ 10.11.2011	**CLASSIFICAÇÃO**				
	MINI	**PEQUENO**	**PEQUENO MÉDIO**	**MÉDIO**	**GRANDE**
	ATÉ R$ 150 MIL	**ACIMA DE R$ 50 MIL ATÉ R$ 300 MIL**	**NIHIL**	**ACIMA DE R$ 300 MIL ATÉ R$ 1,9 MILHÃO**	**ACIMA DE R$ 1,9 MILHAO**
Após Resolução CONDEL 43	**ATÉ R$ 360 MIL**	**ACIMA DE R$ 360 MIL ATÉ R$ 3,6 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 3,6 MILHÕES ATÉ R$ 16 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 16 MILHÕES ATÉ R$ 90 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 90 MILHÕES**

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor lassificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja do a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de le a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R$ 360 mil/ anuais.

__/__/2020 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____ **00026**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

Inserir o seguinte o artigo onde couber:

Art. Para os fins de que tratam os dispostos desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Justificativa

Tonar mais transparente as negociações com base neste diploma Legal.

__/__/2020 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
~~00027~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 13 da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016:

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Justificativa:

A maioria significativa dos irrigantes não foram beneficiados, com os descontos de até 95% autorizados pelo art. 1º da Lei 13.340/2016, haja vista que, pelo fato do setor responsável do DNOCS que faz a regularização fundiária, não ter entregue os títulos de propriedade tempestivamente. Só vindo a iniciar tal regularização recentemente e ainda não os concluiu, como exemplo, podemos citar o perímetro irrigado de Morada Nova, que possui 785 lotes, implantados desde o século passado, que ficaram excluídos e consequentemente prejudicados.

__/__/2020 _____

DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

Incluir este artigo onde couber

Art.... Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 02 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro 2022 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do **caput** deste artigo será de:

a) 1% (um por cento) para as operações de custeio agropecuário e investimento;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome der terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

§ 8º As disposições de que trata este artigo ficara a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

Justificação:

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no ano de 2012, se estendendo até 2018, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2017.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que

somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesa de custeio agrícola ou pecuário seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam à suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas mantido as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa esta sendo adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidos e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

__/__/2020 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

Insira este artigo onde couber.

Art. ...) Alternativamente as modalidades de liquidação de divida rural de que trata o art. 1° da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade.

JUSTIFICATIVA: PRODESIANOS

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido:

a) Um exame de seleção;
b) Após selecionado participar no processo de capacitação;
c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições especificas do PRODESA;
d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração economica do imóvel rural exigindo do profissional deticação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;

f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adeguadas ao meio, a fim de enefrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do ´prgrama;
g) Prestar assistencia técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido,exclusivamente em áreas previlegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;
b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
c) Aquisição de maquinas e equipamentos de ultima geração;
d) Aquisição de semoventes;
e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais com uma dívida impagável, levando alguns até o suicídio.

__/__/2020 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____ **00030**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER
___/____/2020	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

Substituir o caput do texto do art, 1-A da Lei 13.340/2018, pela seguinte redação:

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Justificação:

As agroindústrias também tiveram percas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas, com isso a equipe econômica, consentiu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340, através da redação contida na lei 13.72/2018 a autorização para que esses devedores também pudessem ter um desconto para liquidação de até chegar até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que, esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com do FNE.

__/__/2020 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016_____/_____ **00031**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

Art. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.3º.....

VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural."(NR)

Justificação:

I - INTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

01. Os produtores rurais são submetidos a cobranças irreais e abusivas de emolumentos (custas cartorárias) para o registro das garantias emoperação de financiamento rural.
02. Na falta de um teto federal, cada Estado fixa, com soberania, valores exagerados e sem qualquer uniformidade e, com isso, os emolumentos se tornaram elemento relevante da planilha de custo do produtor rural (o que agrava a pressão financeira sobre a produção agrícola no Brasil).
03. Tais valores chegam a elevar em 4,0 pontos percentuais o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa SELIC de 2% ao ano, e taxa do crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

II. RAZÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS.

01. A fixação de teto nacional (geral e abstrato) é o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos, tal como está expressamente previsto na Constituição (art. 24, § 1º, da art. 236, § 2º, da CF).

02. É alteração pontual na Lei nº 10.169/2000, que já é legislação federal de normas gerais em matéria de emolumentos.

03. A alteração fixa apenas um teto de cobrança, ficando os estados com sua integral autonomia para estabelecerem valores abaixo desse teto como lhes aprouver.

04. O dispositivo, portanto, preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da CF).

05. O registro cartorário de garantias é ato formal, sem qualquer complexidade, idêntico em qualquer situação, independentemente do valor do crédito rural ou do tipo de garantia.

06. A possibilidade de os emolumentos variarem com o valor da garantia é possibilidade injustificável, já que transformaria o registrador em "sócio" do produtor rural.

07. O valor de R$ 250 é razoável para a atividade de registro, considerando o que vários Estados cobravam (com base em suas tabelas atuais) para o 2 registro de cédulas do agronegócio (até a sanção da Lei 13.986/2020) e cobram para o registro de garantias.

__/__/2020 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Zé Vitor	PL	MG	01/01

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de Junho de 2022, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:
....."

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I – da data da contratação até 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros contratuais de normalidade;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006 ;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008 .

V- Para aplicação dos incisos II,III e IV deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

.....

§ 7º, Os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base no que esta disposto nos incisos I,II,III,IV e V do parágrafo 1º deste artigo (NR)

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de junho de 2022, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
....."(NR)

"Art. 10. .....

I - até 30 de junho de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Lei;

II - (revogado); ....."(NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS "(NR)

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo até junho de 2022, ira possibilitar dar aqueles produtores rurais enquadrados na lei 13.340/2016, que não conseguiram liquidar ou renegociar suas operações até o final de 2019, terem uma nova janela para liquidarem suas dividas com desconto de até 95% nas operações de crédito rural que foram contratadas que foram contratadas ate 31 de dezembro de 2011, junto ao Banco do Nordeste e Banco da Amazônia com recursos do FNE, FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área da Sudene e Sudam.

A emenda proposta não ira gerar nenhum desembolso dos cofres públicos,já que as despesas com os rebates serão absolvidos pelos fundo constitucional de financiamento do nordeste e do norte (FNE e FNO).

Vale destacar que esta emenda, não esta sendo incluído o artigo 3º da Lei 13.340/2016, conforme já havia sido aprovado nesta casa no art. 59 do PLV 30/2019, que foi vetado pelo poder executivo, alegando que o custo estimado para suprir o rebate que seria concedido, poderia impactar o Tesouro Nacional em R**$ 909,65 milhões (Banco do Brasil R$ 526,10 milhões, Banco da Amazônia R$ 117,28 milhões, Banco do Nordeste R$ 266,27 milhões).**Que com certeza iria trazer consequências para o agravamento da situação fiscal do país e maior pressão sobre o Teto de Gastos, uma vez que se trata de despesa primária, principalmente, em meio aos efeitos da pandemia do coronavírus, a qual gera um cenário de instabilidade e incerteza na economia global, o que, esta acarretando efeitos de frustração de receita e aumento de despesas na economia nacional.

__/__/2020 _____
DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em municípios que em 2020 decretaram situação de emergência por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.""

"Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.""

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

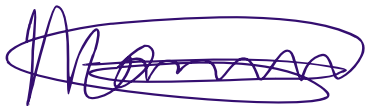

Deputado Federal Marcon

PT-RS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido parcial ou integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos agrícolas e agroindustriais na área da cacauicultura e de setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados nas demais situações; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido parcial ou integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos agrícolas e agroindustriais na área da cacauicultura localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> *.....*
>
> *§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida,* e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.
>
> *.....*

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos agrícolas e agroindustriais na área da cacauicultura localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos agrícolas e agroindustriais na área da cacauicultura localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo .

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo .

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos

Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo .

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato

demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em

relação a agrícolas e agroindustriais na área da cacauicultura localizados na região do semiárido e 85% em relação a agrícolas e agroindustriais na área da cacauicultura localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a *serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989 .*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da

capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e

retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União* . Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de rebate para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em municípios que em 2020 decretaram situação de emergência por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.""

"Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.""

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA nº PLEN

(À MPV 1016 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1016, de 2020:

Art. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA , a proceder o recalculo das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Calculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalculo desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a defenir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a divida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3° Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA ,

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazonia utilizou para atualizar as dividas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dividas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da divida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações , tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia

na aplicação na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução " rebates" nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do **FNO**. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de beneficio da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

N°	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R$- (2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação n° 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalculo efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89,

" **Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere"**.

chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou varias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos),portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA nº PLEN

(À MPV 1016 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1016, de 2020:

"Art. Fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei, com base nos encargos financeiros com base no porte atual de acordo com a Resolução do Condel 43/2011.

Justificação

A emenda tem por objetivo utilizar a classificação da Resolução do Condel nº 43 de 2011 para reenquadrar o produtor por porte de acordo com a renda bruta anual. Por exemplo, os miniagricultores são os que tem renda até R$ 360 mil e os pequenos são considerados entre R$ 360 mil a R$ 3,6 milhões e assim por diante. Essa é uma classificação mais favorável e atualizada para garantir melhores condições na renegociação das dívidas que tiveram origem ainda na década de 90

A tabela abaixo pode ser comparada para definição do porte do produtor, a partir da renda agropecuária que era utilizada para fazer classificação do porte do produtor que vigorou até 10.11.2011 para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos Já a Resolução

Condel nº 43/2011 traz um perfil mais adequado para o porte do produtor.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	**RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANNUAL**				
ATÉ 10.11.2011	**CLASSIFICAÇÃO**				
	MINI	**PEQUENO**	**PEQUENO MÉDIO**	**MÉDIO**	**GRANDE**
	ATÉ R$ 150 MIL	**ACIMA DE R$ 50 MIL ATÉ R$ 300 MIL**	**NIHIL**	**ACIMA DE R$ 300 MIL ATÉ R$ 1,9 MILHÃO**	**ACIMA DE R$ 1,9 MILHAO**
Após Resolução CONDEL 43	**ATÉ R$ 360 MIL**	**ACIMA DE R$ 360 MIL ATÉ R$ 3,6 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 3,6 MILHÕES ATÉ R$ 16 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 16 MILHÕES ATÉ R$ 90 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 90 MILHÕES**

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática. Por exemplo, um produtor que foi classificado como grande na década de 90, após ter convivido com períodos de estiagem ou intempéries climáticas, não poderá atualmente ser enquadrado nessa condição e assim não receber os benefícios do rebate da dívida.

Diante do exposto, apresento essa emenda e solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que busca promover melhoria nas condições de financiamento dos produtores rurais.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 1016
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação Extraordinária no âmbito do Fundo constitucional de Financiamento do norte, do Fundo constitucional de Financiamento do nordeste e do Fundo constitucional de Financiamento do centro-oeste.

EMENDA nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 1016/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas contraídas pelos agricultor familiar e empreendimentos familiares rurais, que atendem os requisitos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o caput que estejam vencidas ou vincendas até o termino do estado de calamidade pública a todos impostos pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (COVID-19), ou até 31 de dezembro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir na renegociação extraordinária as parcelas das operações de crédito realizadas pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, que atendem os requisitos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

É importantíssimo nesse momento de pandemia de relevância internacional, possibilitar a renegociação das dívidas dos agricultores familiares e empreendimentos familiares com o parcelamento dos débitos.

A gravidade do Covid-19 e os efeitos econômicos com à decretação das quarentenas em estados e municípios implicaram em adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à alimentação adequada à população brasileira. Ficando dificílimo que os agricultores familiares sobrevivessem economicamente essa pandemia.

Portanto, é imprescindível a aprovação do parcelamento dos débitos para que o país possa continuar a abastecer o mercado interno principalmente com a produção de hortaliças, leite, aves e suínos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo

4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.""

"Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.""

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no

comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.”””

“Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021.”

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.””

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria

maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

Deputado **Valmir Assunção**
(PT/BA)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....
...

.....
.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas

a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

“Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020.”

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.””

“Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021.”

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.””

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.""

"Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.""

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputado **João Daniel**

(PT/SE)

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da Medida Provisória com o seguinte texto:

"Art. 2º .....

§ 3º .....

II – implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO e redução de oitenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, sendo estendido esse limite de redução para noventa por cento para os créditos a serem renegociados relativos a produtores rurais localizados na região do semiárido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

A redação original do art. 2º, § 3º, II, da MP nº 1.016 de 2020 criava uma restrição de concessão de descontos padronizada, ignorando as diversas realidades enfrentadas pelos agricultores no Brasil, especialmente aqueles localizados em regiões com grandes adversidades climáticas como os do Nordeste brasileiro.

De fato, as dificuldades com o clima nas regiões cuidadas pela SUDENE criam importantes obstáculos para que seus produtores rurais obtenham renda de sua atividade agropecuária e, por consequência, consigam liquidar seus débitos juntos às instituições financeiras.

É evidente, portanto, que tais agricultores precisam de mais alívio e compreensão para que não sejam engolfados pelas dívidas, a ponto de comprometerem a sua produção e o seu sustento.

Os desafios de sobrevivência e produção das famílias rurais é de tal monta e diferenciação que, mesmo dentre os agricultores da região Nordeste, é preciso de separar ainda aqueles localizados no semiárido que enfrentam situações ainda mais penosas e problemáticas.

Essa necessária diferenciação não é nova na legislação pátria, tanto que já foi objeto da edição da então Medida Provisória nº 733, de 14.06.2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.340, de 28.09.2016, quando, em seu art. 1167, I, “a”, permitiu o “rebate” de 95% (noventa a cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado “para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo”.

O mesmo dispositivo previu desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de “rebate” para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Ademais, os descontos aqui propostos são em nível menor dos que foram aprovados por esse Congresso Nacional em 2016, quando da aprovação do texto da então MP nº 733/2016: a proposta atual é de 80% para os agricultores do Nordeste (contra 85% constante da Lei nº 13.340/2016) e de 90% para os produtores rurais do semiárido (contra 95% constante da Lei nº 13.340/2016).

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

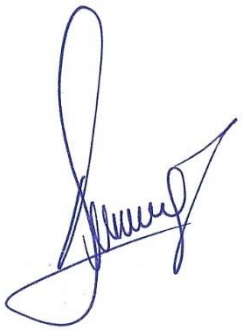

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a seguinte redação do art. 4º, renumerando os demais artigos finais da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, com o seguinte texto:

> "Art. 4º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2021 o prazo para que o contribuinte preste as informações necessárias para aderir à proposta de transação excepcional de que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos contribuintes produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

No dia 30 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria 21.561 da Procuradoria Feral da Fazenda Nacional (PGFN), que estabelece as condições para uma negociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Essa portaria faz parte do Programa de Retomada Fiscal da PGFN, e tem como objetivo beneficiar produtores rurais que tem débitos inscritos em DAU e que foram afetados pela crise econômica causada pelo coronavírus (COVID19), o que prejudicou a capacidade de geração de renda. Mesmo os produtores que estejam em fase de

execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido podem aderir a essa negociação. Segundo a PGFN, essa portaria irá beneficiar em torno de 210 mil produtores. A adesão deverá ser feita até 29 de dezembro de 2020.

Importante destacar que o prazo para adesão do contribuinte disposto na Portaria nº 21.561/2020 foi de apenas 03 (três) meses, pouco tempo para que o contribuinte/produtor rural, que está distante dos meios de comunicação digitais, conseguisse solicitar a sua requisição.

Vale destacar que a iniciativa não gera impacto negativo econômico, uma vez que haverá recuperação de crédito.

Assim, necessária a prorrogação do prazo para que os produtores possam solicitar adesão à renegociação de dívida que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, o que se justifica, ainda mais, diante do grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial, além da imperiosa necessidade de ingresso de receitas.

Portanto, a presente emenda apenas prorroga o prazo para que o contribuinte possa solicitar sua adesão à renegociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR e irá contribuir para a recuperação dos créditos rurais e a retomada da economia.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

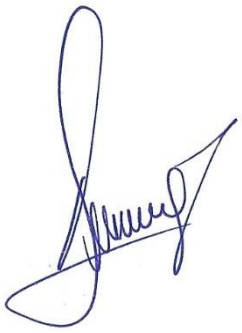

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido “parcial ou” integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a “noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de” setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados “nas demais situações”; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido “parcial ou” integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> .....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não

tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida,

segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

> ***Art. 11.*** *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º**, por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não

ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 até 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado prático trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura

na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

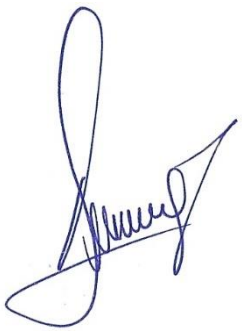

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte artigo na Medida Provisória Nº 1016, de 17 de dezembro de 2020:

Art. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.3º.....

VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural."(NR)

Justificação:

I - INTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

01. Os produtores rurais são submetidos a cobranças irreais e abusivas de emolumentos (custas cartorárias) para o registro das garantias emoperação de financiamento rural.
02. Na falta de um teto federal, cada Estado fixa, com soberania, valores exagerados e sem qualquer uniformidade e, com isso, os emolumentos se tornaram elemento relevante da planilha de custo do produtor rural (o que agrava a pressão financeira sobre a produção agrícola no Brasil).
03. Tais valores chegam a elevar em 4,0 pontos percentuais o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa SELIC de 2% ao ano, e taxa do crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

II. RAZÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS.

01. A fixação de teto nacional (geral e abstrato) é o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos, tal como está expressamente previsto na Constituição (art. 24, § 1º, da art. 236, § 2º, da CF).

02. É alteração pontual na Lei nº 10.169/2000, que já é legislação federal de normas

gerais em matéria de emolumentos.

03. A alteração fixa apenas um teto de cobrança, ficando os estados com sua integral autonomia para estabelecerem valores abaixo desse teto como lhes aprouver.

04. O dispositivo, portanto, preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da CF).

05. O registro cartorário de garantias é ato formal, sem qualquer complexidade, idêntico em qualquer situação, independentemente do valor do crédito rural ou do tipo de garantia.

06. A possibilidade de os emolumentos variarem com o valor da garantia é possibilidade injustificável, já que transformaria o registrador em "sócio" do produtor rural.

07. O valor de R$ 250 é razoável para a atividade de registro, considerando o que vários Estados cobravam (com base em suas tabelas atuais) para o 2 registro de cédulas do agronegócio (até a sanção da Lei 13.986/2020) e cobram para o registro de garantias.

Sala da Comissão, em de de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de Junho de 2022, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:
....."

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I – da data da contratação até 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros contratuais de normalidade;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006 ;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367,

de 30 de janeiro de 2008 .

V- Para aplicação dos incisos II,III e IV deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

.....

§ 7º, Os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base no que esta disposto nos incisos I,II,III,IV e V do parágrafo 1º deste artigo (NR)

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de junho de 2022, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
....."(NR)

"Art. 10. .....

I - até 30 de junho de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Lei;

II - (revogado); ....."(NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS ”(NR)

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo até junho de 2022, ira possibilitar dar aqueles produtores rurais enquadrados na lei 13.340/2016, que não conseguiram liquidar ou renegociar suas operações até o final de 2019, terem uma nova janela para liquidarem suas dividas com desconto de até 95% nas operações de crédito rural que foram contratadas que foram contratadas ate 31 de dezembro de 2011, junto ao Banco do Nordeste e Banco da Amazônia com recursos do FNE, FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área da Sudene e Sudam.

A emenda proposta não ira gerar nenhum desembolso dos cofres públicos,já que as despesas com os rebates serão absolvidos pelos fundo constitucional de financiamento do nordeste e do norte (FNE e FNO).

Vale destacar que esta emenda, não esta sendo incluído o artigo 3º da Lei 13.340/2016, conforme já havia sido aprovado nesta casa no art. 59 do PLV 30/2019, que foi vetado pelo poder executivo, alegando que o custo estimado para suprir o rebate que seria concedido, poderia impactar o Tesouro Nacional em R**$ 909,65 milhões (Banco do Brasil R$ 526,10 milhões, Banco da Amazônia R$ 117,28 milhões, Banco do Nordeste R$ 266,27 milhões).**Que com certeza iria trazer consequências para o agravamento da situação fiscal do país e maior pressão sobre o Teto de Gastos, uma vez que se trata de despesa primária, principalmente, em meio aos efeitos da pandemia do coronavírus, a qual gera um cenário de instabilidade e incerteza na economia global, o que, esta acarretando efeitos de frustração de receita e aumento de despesas na economia nacional.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
~~00048~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de Junho de 2022, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:
....."

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I – da data da contratação até 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros contratuais de normalidade;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006 ;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008 .

V- Para aplicação dos incisos II,III e IV deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

.....

§ 7º, Os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base no que esta disposto nos incisos I,II,III,IV e V do parágrafo 1º deste artigo (NR)

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de junho de 2022, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
....."(NR)

"Art. 10. .....

I - até 30 de junho de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Lei;

II - (revogado); ....."(NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS "(NR)

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo até junho de 2022, ira possibilitar dar aqueles produtores rurais enquadrados na lei 13.340/2016, que não conseguiram liquidar ou renegociar suas operações até o final de 2019, terem uma nova janela para liquidarem suas dividas com desconto de até 95% nas operações de crédito rural que foram contratadas que foram

contratadas ate 31 de dezembro de 2011, junto ao Banco do Nordeste e Banco da Amazônia com recursos do FNE, FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área da Sudene e Sudam.

A emenda proposta não ira gerar nenhum desembolso dos cofres públicos,já que as despesas com os rebates serão absolvidos pelos fundo constitucional de financiamento do nordeste e do norte (FNE e FNO).

Vale destacar que esta emenda, não esta sendo incluído o artigo 3º da Lei 13.340/2016, conforme já havia sido aprovado nesta casa no art. 59 do PLV 30/2019, que foi vetado pelo poder executivo, alegando que o custo estimado para suprir o rebate que seria concedido, poderia impactar o Tesouro Nacional em R**$ 909,65 milhões (Banco do Brasil R$ 526,10 milhões, Banco da Amazônia R$ 117,28 milhões, Banco do Nordeste R$ 266,27 milhões).**Que com certeza iria trazer consequências para o agravamento da situação fiscal do país e maior pressão sobre o Teto de Gastos, uma vez que se trata de despesa primária, principalmente, em meio aos efeitos da pandemia do coronavírus, a qual gera um cenário de instabilidade e incerteza na economia global, o que, esta acarretando efeitos de frustração de receita e aumento de despesas na economia nacional.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Substituir o caput do texto do art, 1-A da Lei 13.340/2018, pela seguinte redação:

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Justificação:

As agroindústrias também tiveram percas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas, com isso a equipe econômica, consentiu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340, através da redação contida na lei 13.72/2018 a autorização para que esses devedores também pudessem ter um desconto para liquidação de até chegar até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que, esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com do FNE.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Insira este artigo onde couber.

Art. ...) Alternativamente as modalidades de liquidação de divida rural de que trata o art. 1° da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade.

JUSTIFICATIVA: PRODESIANOS

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de creditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo,médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

a) Um exame de seleção;
b) Após selecionado participar no processo de capacitação;
c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições especificas do PRODESA;
d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração economica do imóvel rural exigindo do profissional deticação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;

e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adeguadas ao meio, a fim de enefrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do ´prgrama;
g) Prestar assistencia técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido,exclusivamente em áreas previlegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;
b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
c) Aquisição de maquinas e equipamentos de ultima geração;
d) Aquisição de semoventes;
e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais com uma dívida impagável, levando alguns até o suicídio.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Substituir o caput do texto do art, 1-A da Lei 13.340/2018, pela seguinte redação:

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Justificação:

As agroindústrias também tiveram percas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas, com isso a equipe econômica, consentiu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340, através da redação contida na lei 13.72/2018 a autorização para que esses devedores também pudessem ter um desconto para liquidação de até chegar até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que, esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com do FNE.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte artigo na Medida Provisória Nº 1016, de 17 de dezembro de 2020:

Art. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.3º.....

VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural."(NR)

Justificação:

I - INTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

01. Os produtores rurais são submetidos a cobranças irreais e abusivas de emolumentos (custas cartorárias) para o registro das garantias emoperação de financiamento rural.
02. Na falta de um teto federal, cada Estado fixa, com soberania, valores exagerados e sem qualquer uniformidade e, com isso, os emolumentos se tornaram elemento relevante da planilha de custo do produtor rural (o que agrava a pressão financeira sobre a produção agrícola no Brasil).
03. Tais valores chegam a elevar em 4,0 pontos percentuais o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa SELIC de 2% ao ano, e taxa do crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

II. RAZÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS.

01. A fixação de teto nacional (geral e abstrato) é o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos, tal como está expressamente previsto na Constituição (art. 24, § 1º, da art. 236, § 2º, da CF).

02. É alteração pontual na Lei nº 10.169/2000, que já é legislação federal de normas gerais em matéria de emolumentos.

03. A alteração fixa apenas um teto de cobrança, ficando os estados com sua integral autonomia para estabelecerem valores abaixo desse teto como lhes aprouver.

04. O dispositivo, portanto, preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da CF).

05. O registro cartorário de garantias é ato formal, sem qualquer complexidade, idêntico em qualquer situação, independentemente do valor do crédito rural ou do tipo de garantia.

06. A possibilidade de os emolumentos variarem com o valor da garantia é possibilidade injustificável, já que transformaria o registrador em "sócio" do produtor rural.

07. O valor de R$ 250 é razoável para a atividade de registro, considerando o que vários Estados cobravam (com base em suas tabelas atuais) para o 2 registro de cédulas do agronegócio (até a sanção da Lei 13.986/2020) e cobram para o registro de garantias.

Sala da Comissão, em de de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Incluir este artigo onde couber

Art.... Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 02 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro 2022 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do **caput** deste artigo será de:

a) 1% (um por cento) para as operações de custeio agropecuário e investimento;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de

dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome der terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

§ 8º As disposições de que trata este artigo ficara a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

Justificação:

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no ano de

2012, se estendendo até 2018, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2017.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesa de custeio agrícola ou pecuário seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam à suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas mantido as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa esta sendo adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidos e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

MPV 1016 00054	EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Inclua este artigo onde couber:

Art. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA , a proceder o recalculo das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Calculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalculo desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a defenir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a divida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3° Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA ,

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazonia utilizou para atualizar as dividas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dividas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da divida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações , tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução “ rebates” nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do **FNO**. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de beneficio da securitização

com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

N°	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R$- (2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação n° 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalculo efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89,

" **Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere"**.

Chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou varias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos),portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

MPV 1016 00055	EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte artigo na Medida Provisória Nº .....

Art. Fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei, com base nos encargos financeiros com base no porte atual de acordo com a Resolução do Condel 43/2011.

Justificação:

A tabela abaixo pode ser comparada a renda agropecuária que era utilizada para fazer classificação do porte utor que vigorou até 10.11.2011 para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de mentos COM A RENDA BRUTA ANUAL após a resolução Condel nº 43.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	**RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL**				
ATÉ 10.11.2011	**CLASSIFICAÇÃO**				
	MINI	**PEQUENO**	**PEQUENO MÉDIO**	**MÉDIO**	**GRANDE**
	ATÉ R$ 150 MIL	**ACIMA DE R$ 50 MIL ATÉ R$ 300 MIL**	**NIHIL**	**ACIMA DE R$ 300 MIL ATÉ R$ 1,9 MILHÃO**	**ACIMA DE R$ 1,9 MILHAO**
Após Resolução CONDEL 43	**ATÉ R$ 360 MIL**	**ACIMA DE R$ 360 MIL ATÉ R$ 3,6 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 3,6 MILHÕES ATÉ R$ 16 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 16 MILHÕES ATÉ R$ 90 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 90 MILHÕES**

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor lassificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja do a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de le a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R$ 360 mil/ anuais.

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

MPV 1016 **00056**	EMENDA Nº _____/_____

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

Inserir o seguinte o artigo onde couber:

Art Para os fins de que tratam os dispostos desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Justificativa

Tonar mais transparente as negociações com base neste diploma Legal.

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

MPV 1016 EMENDA Nº 00057 _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 13 da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016:

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ **o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**

Justificativa:

A maioria significativa dos irrigantes não foram beneficiados, com os descontos de até 95% autorizados pelo art. 1º da Lei 13.340/2016, haja vista que, pelo fato do setor responsável do DNOCS que faz a regularização fundiária, não ter entregue os títulos de propriedade tempestivamente. Só vindo a iniciar tal regularização recentemente e ainda não os concluiu, como exemplo, podemos citar o perímetro irrigado de Morada Nova, que possui 785 lotes, implantados desde o século passado, que ficaram excluídos e consequentemente prejudicados.

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

MPV 1016
00058
DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT
EMENDA Nº
/

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROV 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 202

Dispõe sobre a renegociação extraordinaria no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

Incluir este artigo onde couber

Art.... Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 02 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro 2022 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do **caput** deste artigo será de:

a) 1% (um por cento) para as operações de custeio agropecuário e investimento;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome der terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

§ 8º As disposições de que trata este artigo ficara a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.

Justificação:

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no ano de 2012, se estendendo até 2018, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2017.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesa de custeio agrícola ou pecuário seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam à suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas mantido as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa esta sendo adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidos e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

MPV 1016 00059	EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Insira este artigo onde couber.

Art. ...) Alternativamente as modalidades de liquidação de divida rural de que trata o art. 1° da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade.

JUSTIFICATIVA: PRODESIANOS

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de creditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo,médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

a) Um exame de seleção;
b) Após selecionado participar no processo de capacitação;
c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições especificas do PRODESA;
d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração economica do imóvel rural exigindo do profissional deticação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adeguadas ao meio, a fim de enefrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do ´prgrama;
g) Prestar assistencia técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido,exclusivamente em áreas previlegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;
b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
c) Aquisição de maquinas e equipamentos de ultima geração;
d) Aquisição de semoventes;
e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais com uma dívida impagável, levando alguns até o suicídio.

MPV 1016	EMENDA Nº
00060	____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

DATA	INCLUA ONDE COUBER
___/____/2020	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

Substituir o caput do texto do art, 1-A da Lei 13.340/2018, pela seguinte redação:

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Justificação:

As agroindústrias também tiveram percas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas, com isso a equipe econômica, consentiu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340, através da redação contida na lei 13.72/2018 a autorização para que esses devedores também pudessem ter um desconto para liquidação de até chegar até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que, esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com do FNE.

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO

SOLIDARIEDADE - MT

MPV 1016	EMENDA Nº
00061	_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

Inserir o seguinte artigo na Medida Provisória Nº .....

Art. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.3º.....

VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural."(NR)

Justificação:

I - INTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

01. Os produtores rurais são submetidos a cobranças irreais e abusivas de emolumentos (custas cartorárias) para o registro das garantias emoperação de financiamento rural.
02. Na falta de um teto federal, cada Estado fixa, com soberania, valores exagerados e sem qualquer uniformidade e, com isso, os emolumentos se tornaram elemento relevante da planilha de custo do produtor rural (o que agrava a pressão financeira sobre a produção agrícola no Brasil).
03. Tais valores chegam a elevar em 4,0 pontos percentuais o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa SELIC de 2% ao ano, e taxa do crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

II. RAZÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS.

01. A fixação de teto nacional (geral e abstrato) é o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos, tal como está expressamente previsto na Constituição (art. 24, § 1º, da art. 236, § 2º, da CF).

02. É alteração pontual na Lei nº 10.169/2000, que já é legislação federal de normas gerais em matéria de emolumentos.

03. A alteração fixa apenas um teto de cobrança, ficando os estados com sua integral autonomia para estabelecerem valores abaixo desse teto como lhes aprouver.

04. O dispositivo, portanto, preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da CF).

05. O registro cartorário de garantias é ato formal, sem qualquer complexidade, idêntico em qualquer situação, independentemente do valor do crédito rural ou do tipo de garantia.

06. A possibilidade de os emolumentos variarem com o valor da garantia é possibilidade injustificável, já que transformaria o registrador em "sócio" do produtor rural.

07. O valor de R$ 250 é razoável para a atividade de registro, considerando o que vários Estados cobravam (com base em suas tabelas atuais) para o 2 registro de cédulas do agronegócio (até a sanção da Lei 13.986/2020) e cobram para o registro de garantias.

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

MPV 1016	EMENDA Nº
00062	_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de Junho de 2022, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:
....."

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I – da data da contratação até 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros contratuais de normalidade;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006 ;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008 .

V- Para aplicação dos incisos II,III e IV deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

.....

§ 7º, Os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base no que esta disposto nos incisos I,II,III,IV e V do parágrafo 1º deste artigo (NR)

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de junho de 2022, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

....."(NR)

"Art. 10. .....

I - até 30 de junho de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Lei;

II - (revogado); ....."(NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS "(NR)

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo até junho de 2022, ira possibilitar dar aqueles produtores rurais enquadrados na lei 13.340/2016, que não conseguiram liquidar ou renegociar suas operações até o final de 2019, terem uma nova janela para liquidarem suas dividas com desconto de até 95% nas operações de crédito rural que foram contratadas que foram contratadas ate 31 de dezembro de 2011, junto ao Banco do Nordeste e Banco da Amazônia com recursos do FNE, FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área da Sudene e Sudam.

A emenda proposta não ira gerar nenhum desembolso dos cofres públicos,já que as despesas com os rebates serão absolvidos pelos fundo constitucional de financiamento do nordeste e do norte (FNE e FNO).

Vale destacar que esta emenda, não esta sendo incluído o artigo 3º da Lei 13.340/2016, conforme já havia sido aprovado nesta casa no art. 59 do PLV 30/2019, que foi vetado pelo poder executivo, alegando que o custo estimado para suprir o rebate que seria concedido, poderia impactar o Tesouro Nacional em R**$ 909,65 milhões (Banco do Brasil R$ 526,10 milhões, Banco da Amazônia R$ 117,28 milhões, Banco do Nordeste R$ 266,27 milhões).**Que com certeza iria trazer consequências para o agravamento da situação fiscal do país e maior pressão sobre o Teto de Gastos, uma vez que se trata de despesa primária,

principalmente, em meio aos efeitos da pandemia do coronavírus, a qual gera um cenário de instabilidade e incerteza na economia global, o que, esta acarretando efeitos de frustração de receita e aumento de despesas na economia nacional.

_____

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da Medida Provisória com o seguinte texto:

"Art. 2º .....

§ 3º .....

II – implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO e redução de oitenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, sendo estendido esse limite de redução para noventa por cento para os créditos a serem renegociados relativos a produtores rurais localizados na região do semiárido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

A redação original do art. 2º, § 3º, II, da MP nº 1.016 de 2020 criava uma restrição de concessão de descontos padronizada, ignorando as diversas realidades enfrentadas pelos agricultores no Brasil, especialmente aqueles localizados em regiões com grandes adversidades climáticas como os do Nordeste brasileiro.

De fato, as dificuldades com o clima nas regiões cuidadas pela SUDENE criam importantes obstáculos para que seus produtores rurais obtenham renda de sua atividade agropecuária e, por consequência, consigam liquidar seus débitos juntos às instituições financeiras.

É evidente, portanto, que tais agricultores precisam de mais alívio e compreensão para que não sejam engolfados pelas dívidas, a ponto de comprometerem a sua produção e o seu sustento.

Os desafios de sobrevivência e produção das famílias rurais é de tal monta e diferenciação que, mesmo dentre os agricultores da região Nordeste, é preciso de separar ainda aqueles localizados no semiárido que enfrentam situações ainda mais penosas e problemáticas.

Essa necessária diferenciação não é nova na legislação pátria, tanto que já foi objeto da edição da então Medida Provisória nº 733, de 14.06.2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.340, de 28.09.2016, quando, em seu art. 1167, I, "a", permitiu o "rebate" de 95% (noventa a cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado "para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo".

O mesmo dispositivo previu desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Ademais, os descontos aqui propostos são em nível menor dos que foram aprovados por esse Congresso Nacional em 2016, quando da aprovação do texto da então MP nº 733/2016: a proposta atual é de 80% para os agricultores do Nordeste (contra 85% constante da Lei nº 13.340/2016) e de 90% para os produtores rurais do semiárido (contra 95% constante da Lei nº 13.340/2016).

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Inclua este artigo onde couber:

Art. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA , a proceder o recalculo das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Calculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalculo desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base _nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a defenir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a divida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3° Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA ,

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazonia utilizou para atualizar as dividas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dividas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de

forma de aumentar substancialmente o estoque da divida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações , tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução " rebates" nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do **FNO**. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de beneficio da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

N°	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R$- (2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação n° 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalculo efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89,

" **Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**

terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere".

chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou varias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos),portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte artigo na Medida Provisória Nº 1.016, de 2020.

Art. Fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei, com base nos encargos financeiros com base no porte atual de acordo com a Resolução do Condel 43/2011.

Justificação:

NA tabela abaixo pode ser comparada a renda agropecuária que era utilizada para fazer classificação do porte do produtor que vigorou até 10.11.2011 para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos COM A RENDA BRUTA ANUAL após a resolução Condel nº 43.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	**RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL**				
	CLASSIFICAÇÃO				
	MINI	**PEQUENO**	**PEQUENO MÉDIO**	**MÉDIO**	**GRANDE**
ATÉ 10.11.2011	**ATÉ R$ 150 MIL**	**ACIMA DE R$ 50 MIL ATÉ R$ 300 MIL**	**NIHIL**	**ACIMA DE R$ 300 MIL ATÉ R$ 1,9 MILHÃO**	**ACIMA DE R$ 1,9 MILHAO**
Após Resolução CONDEL 43	**ATÉ R$ 360 MIL**	**ACIMA DE R$ 360 MIL ATÉ R$ 3,6 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 3,6 MILHÕES ATÉ R$ 16 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 16 MILHÕES ATÉ R$ 90 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 90 MILHÕES**

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R$ 360 mil/ anuais.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte o artigo onde couber:

Art Para os fins de que tratam os dispostos desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Justificativa

Tonar mais transparente as negociações com base neste diploma Legal.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2020	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 13 da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016:

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Justificativa:

A maioria significativa dos irrigantes não foram beneficiados, com os descontos de até 95% autorizados pelo art. 1º da Lei 13.340/2016, haja vista que, pelo fato do setor responsável do DNOCS que faz a regularização fundiária, não ter entregue os títulos de propriedade tempestivamente. Só vindo a iniciar tal regularização recentemente e ainda não os concluiu, como exemplo, podemos citar o perímetro irrigado de Morada Nova, que possui 785 lotes, implantados desde o século passado, que ficaram excluídos e consequentemente prejudicados.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

Minuta

EMENDA Nº

(à MPV nº 1016, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º .....

.....

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para empreendimentos situados nos municípios em que, à época da contratação, tenha sido decretada situação de emergência e/ou calamidade pública, regularmente reconhecida pela União, situação em que poderá ser aplicada redução de até noventa e cinco por cento sobre o valor original da operação de crédito;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016, de 2020, viabiliza a repactuação de dívidas de empresas que se utilizaram de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento há mais de 7 ou 10 anos, época em que as condições financeiras eram mais rigorosas do que as atuais. A retração da atividade econômica do País nos últimos anos criou dificuldades que não eram previsíveis quando foram feitos os investimentos. Nesse cenário, a possibilidade de renegociação das dívidas em condições financeiras mais favoráveis representa um alívio para os tomadores de crédito.

No entanto, há casos em que as adversidades locais se agravaram. Além dos problemas decorrentes da situação econômica

nacional, alguns municípios beneficiados com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento passaram por situação de emergência e/ou calamidade pública à época da contratação original, o que pode ter diminuído sensivelmente a capacidade dos tomadores de crédito de honrarem os compromissos financeiros assumidos.

Assim, apresentamos esta Emenda com a finalidade de permitir que, na renegociação, o valor original da operação de crédito seja reduzido para empreendimentos situados naqueles municípios, podendo ser aplicada redução de até 95% do valor original do contrato.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a "noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de" setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados "nas demais situações"; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> .....
>
> *§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida,* e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente

na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos

nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º

da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os

mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional,

não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os

produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a seguinte redação do art. 4º, renumerando os demais artigos finais da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, com o seguinte texto:

> "Art. 4º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2021 o prazo para que o contribuinte preste as informações necessárias para aderir à proposta de transação excepcional de que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos contribuintes produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

No dia 30 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria 21.561 da Procuradoria Feral da Fazenda Nacional (PGFN), que estabelece as condições para uma negociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Essa portaria faz parte do Programa de Retomada Fiscal da PGFN, e tem como objetivo beneficiar produtores rurais que tem débitos inscritos em DAU e que foram afetados pela crise econômica causada pelo coronavírus (COVID19), o que prejudicou a capacidade de geração de renda. Mesmo os produtores que estejam em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido podem aderir a essa negociação. Segundo a

PGFN, essa portaria irá beneficiar em torno de 210 mil produtores. A adesão deverá ser feita até 29 de dezembro de 2020.

Importante destacar que o prazo para adesão do contribuinte disposto na Portaria nº 21.561/2020 foi de apenas 03 (três) meses, pouco tempo para que o contribuinte/produtor rural, que está distante dos meios de comunicação digitais, conseguisse solicitar a sua requisição.

Vale destacar que a iniciativa não gera impacto negativo econômico, uma vez que haverá recuperação de crédito.

Assim, necessária a prorrogação do prazo para que os produtores possam solicitar adesão à renegociação de dívida que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, o que se justifica, ainda mais, diante do grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial, além da imperiosa necessidade de ingresso de receitas.

Portanto, a presente emenda apenas prorroga o prazo para que o contribuinte possa solicitar sua adesão à renegociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR e irá contribuir para a recuperação dos créditos rurais e a retomada da economia.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.
§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.
(...).....
.....
"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:
I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e
II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.
§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:
I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e
II - o prazo de prescrição das dívidas.""

"Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.""

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para

o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de dezembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA Nº
MPV 1016 /
00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

Inserir o seguinte o artigo onde couber:

Art Para os fins de que tratam os dispostos desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Justificativa

Tonar mais transparente as negociações com base neste diploma Legal.

__/__/2020
DATA

Deputado Federal Cleber Verde-Republicanos/MA
ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
~~00073~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Incluir este artigo onde couber

Art.... Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 02 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro 2022 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do **caput** deste artigo será de:

a) 1% (um por cento) para as operações de custeio agropecuário e investimento;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome der terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

§ 8º As disposições de que trata este artigo ficara a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

Justificação:

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no ano de 2012, se estendendo até 2018, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2017.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesa de custeio agrícola ou pecuário seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam à suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas mantido as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa esta sendo adotada pelo poder executivo para

minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidos e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

__/__/2020

DATA

_____

Deputado Federal Cleber Verde-Republicanos/MA

ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Insira este artigo onde couber.

Art. ...) Alternativamente as modalidades de liquidação de divida rural de que trata o art. 1° da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade.

JUSTIFICATIVA: PRODESIANOS

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de creditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo,médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

a) Um exame de seleção;
b) Após selecionado participar no processo de capacitação;
c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições especificas do PRODESA;
d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração economica do imóvel rural exigindo do profissional deticação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adeguadas ao meio, a fim de enefrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do ´prgrama;
g) Prestar assistencia técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no

semiárido,exclusivamente em áreas previlegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;

b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
c) Aquisição de maquinas e equipamentos de ultima geração;
d) Aquisição de semoventes;
e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais com uma dívida impagável, levando alguns até o suicídio.

__/__/2020

DATA

_____
Deputado Federal Cleber Verde-Republicanos/MA
ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
___/____/2020	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

Substituir o caput do texto do art, 1-A da Lei 13.340/2018, pela seguinte redação:

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Justificação:

As agroindústrias também tiveram percas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas, com isso a equipe econômica, consentiu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340, através da redação contida na lei 13.72/2018 a autorização para que esses devedores também pudessem ter um desconto para liquidação de até chegar até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que, esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com do FNE.

__/__/2020
DATA

_____
Deputado Federal Cleber Verde-Republicanos/MA
ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 /
~~00076~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte artigo na Medida Provisória Nº .....

Art. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.3º.....

VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural."(NR)

Justificação:

I - INTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

01. Os produtores rurais são submetidos a cobranças irreais e abusivas de emolumentos (custas cartorárias) para o registro das garantias emoperação de financiamento rural.
02. Na falta de um teto federal, cada Estado fixa, com soberania, valores exagerados e sem qualquer uniformidade e, com isso, os emolumentos se tornaram elemento relevante da planilha de custo do produtor rural (o que agrava a pressão financeira sobre a produção agrícola no Brasil).
03. Tais valores chegam a elevar em 4,0 pontos percentuais o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa SELIC de 2% ao ano, e taxa do crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

II. RAZÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS.

01. A fixação de teto nacional (geral e abstrato) é o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos, tal como está expressamente previsto na Constituição (art. 24, § 1º, da art. 236, § 2º, da CF).

02. É alteração pontual na Lei nº 10.169/2000, que já é legislação federal de normas gerais em matéria de emolumentos.

03. A alteração fixa apenas um teto de cobrança, ficando os estados com sua integral autonomia para estabelecerem valores abaixo desse teto como lhes aprouver.

04. O dispositivo, portanto, preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da CF).

05. O registro cartorário de garantias é ato formal, sem qualquer complexidade, idêntico em qualquer situação, independentemente do valor do crédito rural ou do tipo de garantia.

06. A possibilidade de os emolumentos variarem com o valor da garantia é possibilidade injustificável, já que transformaria o registrador em "sócio" do produtor rural.

07. O valor de R$ 250 é razoável para a atividade de registro, considerando o que vários Estados cobravam (com base em suas tabelas atuais) para o 2 registro de cédulas do agronegócio (até a sanção da Lei 13.986/2020) e cobram para o registro de garantias.

__/__/2020

DATA

_____

Deputado Federal Cleber Verde-Republicanos/MA

ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 /
00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de Junho de 2022, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:
....."

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I – da data da contratação até 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros contratuais de normalidade;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006 ;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008 .

V- Para aplicação dos incisos II,III e IV deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

.....

§ 7º, Os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base no que esta disposto nos incisos I,II,III,IV e V do parágrafo 1º deste artigo (NR)

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de junho de 2022, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
....."(NR)

"Art. 10. .....

I - até 30 de junho de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Lei;

II - (revogado); ....."(NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS "(NR)

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo até junho de 2022, ira possibilitar dar aqueles produtores rurais enquadrados na lei 13.340/2016, que não conseguiram liquidar ou renegociar suas operações até o final de 2019, terem uma nova janela para liquidarem suas dividas com desconto de até 95% nas operações de crédito rural que foram contratadas que foram

contratadas ate 31 de dezembro de 2011, junto ao Banco do Nordeste e Banco da Amazônia com recursos do FNE, FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área da Sudene e Sudam.

A emenda proposta não ira gerar nenhum desembolso dos cofres públicos,já que as despesas com os rebates serão absolvidos pelos fundo constitucional de financiamento do nordeste e do norte (FNE e FNO).

Vale destacar que esta emenda, não esta sendo incluído o artigo 3º da Lei 13.340/2016, conforme já havia sido aprovado nesta casa no art. 59 do PLV 30/2019, que foi vetado pelo poder executivo, alegando que o custo estimado para suprir o rebate que seria concedido, poderia impactar o Tesouro Nacional em R**$ 909,65 milhões (Banco do Brasil R$ 526,10 milhões, Banco da Amazônia R$ 117,28 milhões, Banco do Nordeste R$ 266,27 milhões).**Que com certeza iria trazer consequências para o agravamento da situação fiscal do país e maior pressão sobre o Teto de Gastos, uma vez que se trata de despesa primária, principalmente, em meio aos efeitos da pandemia do coronavírus, a qual gera um cenário de instabilidade e incerteza na economia global, o que, esta acarretando efeitos de frustração de receita e aumento de despesas na economia nacional.

__/__/2020

DATA

_____

Deputado Federal Cleber Verde-Republicanos/MA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o parágrafo 10 do artigo 2º, passando a vigorar com as seguintes alterações:

§ 10 Os valores dos rebates concedidos na renegociação não serão considerados ganhos de capital ou receita para efeitos de tributação dos devedores beneficiados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP não se pronuncia sobre o tratamento a ser dado a eventuais reflexos tributários decorrentes da redução do saldo devedor.

Assim, para evitar que as empresas sejam tributadas sobre o montante de redução no saldo devedor, é importante estabelecer de forma expressa que serão neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida renegociação do saldo devedor.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o parágrafo 8º do artigo 2º, conforme a seguinte redação, passando a vigorar com as seguintes alterações:

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, com referência nas práticas de composição de litígio adotadas pela União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer prazo para a regulamentação da Lei, sem o qual não será possível alcançar os resultados pretendidos, podendo atrasar ainda mais a recuperação da economia da região.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MPV 1016
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. os bancos administradores ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 30.12.2021, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos da operação de crédito não rural contratada até 31.12.2017 e da operação de crédito rural contrata até 31.12.2018, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei 10.177/2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização por meio de aditivo ao contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que os bancos operadores possam realizar um programa de ajuste dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de promover a paridade dos encargos de contratos antigos, nos casos de adimplemento em contratos com taxas de juros muito superiores aos aplicados em novos financiamentos.

Há contratos antigos, de empresas com portes similares e empréstimos de natureza e finalidade equivalentes, mas que pagam três vezes mais encargos que empresas que obtiveram empréstimos recentemente. Essa situação tem provocado sérias distorções competitivas e podem resultar em aumento de taxas de inadimplência dos Fundos

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Suprima-se, o seguinte dispositivo da MPV 1.016, de dezembro 2020.

Suprima-se o inciso III do parágrafo 8º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição proposta pela MP pode reduzir o número de empresas que poderiam renegociar suas dívidas. Não interessa aos bancos operadores e aos Fundos de Constitucionais manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, sobretudo considerando a possibilidade de recuperar parte significativa dos valores, o que permitiria realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Inclua este artigo onde couber:

Art. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA , a proceder o recalculo das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Calculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalculo desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base _nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a defenir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a divida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3° Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA ,

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazonia utilizou para atualizar as dividas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dividas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da divida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações , tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse

procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução " rebates" nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do **FNO**. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de beneficio da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

N°	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R$- (2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação n° 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalculo efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89,

" **Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere"**.

chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou varias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos),portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

__/__/2020 _____

DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º……..

III - conceda prazo de carência superior a 24 (vinte e quatro) meses ou prazo de quitação dos créditos superior a 240 (duzentos e quarenta) meses;

IV - envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior; rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas; ou

V - reduza o valor original da operação de crédito em mais de 85% (oitenta e cinco por cento), excluídos os acréscimos a qualquer título, para municípios em que foram declarados estados de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos pela União, cujos eventos tenham sido reconhecidos há um período de, no mínimo, 7 (sete) anos.

.....

§7o A vedação do §6o não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para as suas devidas correções ; e

II - nos casos em que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do Art. 1º.

Art. 3º .....

.....

§ 4º Uma vez protocolizada a proposta de renegociação extraordinária junto a instituição financeira administradora pelo titular da operação ou seu representante legal, serão suspensas as cobranças administrativas e judiciais até o momento em que ocorra a decisão sobre o deferimento ou não da renegociação." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar e ampliar a abrangência da renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

A proposta original da MPV nº 1.016/2020 vedava a renegociação com prazo de quitação de superior a 120 meses. Propomos que a renegociação seja permitida com prazo de quitação de até 240 meses, e com a possibilidade de concessão de carência de vinte e quatro meses. Acrescentamos também a possibilidade de redução extraordinária do valor da operação de crédito em até 85% no caso de municípios em que foram declarados estados de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos pela União, nos últimos 7 anos. Por fim, propomos que, no caso de protocolização da renegociação extraordinária pelos titulares das operações junto às instituições financeiras, as cobranças administrativas e judiciais sejam suspensas até que seja feita a decisão sobre o seu deferimento.

Com essas medidas, buscamos trazer maior liberdade de renegociação para as dívidas junto às instituições financeiras administradoras do FNO, FNE e do FCO, de modo a diminuir a inadimplência.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

EMENDA Nº
MPV 1016 _____/_____
~~**00084**~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 13 da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016:

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§ **o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**

Justificativa:

A maioria significativa dos irrigantes não foram beneficiados, com os descontos de até 95% autorizados pelo art. 1º da Lei 13.340/2016, haja vista que, pelo fato do setor responsável do DNOCS que faz a regularização fundiária, não ter entregue os títulos de propriedade tempestivamente. Só vindo a iniciar tal regularização recentemente e ainda não os concluiu, como exemplo, podemos citar o perímetro irrigado de Morada Nova, que possui 785 lotes, implantados desde o século passado, que ficaram excluídos e consequentemente prejudicados.

__/__/2020 _____

Deputado Federal Cleber Verde-Republicanos/MA

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 1016 /
~~00085~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

Inserir o seguinte artigo na Medida Provisória Nº .....

Art. Fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei, com base nos encargos financeiros com base no porte atual de acordo com a Resolução do Condel 43/2011.

Justificação:

tabela abaixo pode ser comparada a renda agropecuária que era utilizada para fazer classificação do porte utor que vigorou até 10.11.2011 para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de mentos COM A RENDA BRUTA ANUAL após a resolução Condel nº 43.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	**RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL**				
	CLASSIFICAÇÃO				
	MINI	**PEQUENO**	**PEQUENO MÉDIO**	**MÉDIO**	**GRANDE**
ATÉ 10.11.2011	**ATÉ R$ 150 MIL**	**ACIMA DE R$ 50 MIL ATÉ R$ 300 MIL**	**NIHIL**	**ACIMA DE R$ 300 MIL ATÉ R$ 1,9 MILHÃO**	**ACIMA DE R$ 1,9 MILHAO**
Após Resolução CONDEL 43	**ATÉ R$ 360 MIL**	**ACIMA DE R$ 360 MIL ATÉ R$ 3,6 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 3,6 MILHÕES ATÉ R$ 16 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 16 MILHÕES ATÉ R$ 90 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 90 MILHÕES**

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor lassificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja do a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de le a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R$ 360 mil/ anuais.

__/__/2020
DATA

_____
Deputado Federal Cleber Verde-Republicanos/MA
ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a “noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de” setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados “nas demais situações”; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> *.....*
>
> *§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida,* e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos

Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato

demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em

relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da

capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e

retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

_____

Deputado Federal Cleber Verde
Republicanos/MA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a seguinte redação do art. 4º, renumerando os demais artigos finais da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, com o seguinte texto:

> "Art. 4º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2021 o prazo para que o contribuinte preste as informações necessárias para aderir à proposta de transação excepcional de que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos contribuintes produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

No dia 30 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria 21.561 da Procuradoria Feral da Fazenda Nacional (PGFN), que estabelece as condições para uma negociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Essa portaria faz parte do Programa de Retomada Fiscal da PGFN, e tem como objetivo beneficiar produtores rurais que tem débitos inscritos em DAU e que foram afetados pela crise econômica causada pelo coronavírus (COVID19), o que prejudicou a capacidade de geração de renda. Mesmo os produtores que estejam em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido podem aderir a essa negociação. Segundo a

PGFN, essa portaria irá beneficiar em torno de 210 mil produtores. A adesão deverá ser feita até 29 de dezembro de 2020.

Importante destacar que o prazo para adesão do contribuinte disposto na Portaria nº 21.561/2020 foi de apenas 03 (três) meses, pouco tempo para que o contribuinte/produtor rural, que está distante dos meios de comunicação digitais, conseguisse solicitar a sua requisição.

Vale destacar que a iniciativa não gera impacto negativo econômico, uma vez que haverá recuperação de crédito.

Assim, necessária a prorrogação do prazo para que os produtores possam solicitar adesão à renegociação de dívida que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, o que se justifica, ainda mais, diante do grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial, além da imperiosa necessidade de ingresso de receitas.

Portanto, a presente emenda apenas prorroga o prazo para que o contribuinte possa solicitar sua adesão à renegociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR e irá contribuir para a recuperação dos créditos rurais e a retomada da economia.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado.....

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da Medida Provisória com o seguinte texto:

"Art. 2º .....

§ 3º .....

II – implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO e redução de oitenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, sendo estendido esse limite de redução para noventa por cento para os créditos a serem renegociados relativos a produtores rurais localizados na região do semiárido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

A redação original do art. 2º, § 3º, II, da MP nº 1.016 de 2020 criava uma restrição de concessão de descontos padronizada, ignorando as diversas realidades enfrentadas pelos agricultores no Brasil, especialmente aqueles localizados em regiões com grandes adversidades climáticas como os do Nordeste brasileiro.

De fato, as dificuldades com o clima nas regiões cuidadas pela SUDENE criam importantes obstáculos para que seus produtores rurais obtenham renda de sua atividade agropecuária e, por consequência, consigam liquidar seus débitos juntos às instituições financeiras.

É evidente, portanto, que tais agricultores precisam de mais alívio e compreensão para que não sejam engolfados pelas dívidas, a ponto de comprometerem a sua produção e o seu sustento.

Os desafios de sobrevivência e produção das famílias rurais é de tal monta e diferenciação que, mesmo dentre os agricultores da região Nordeste, é preciso de separar ainda aqueles localizados no semiárido que enfrentam situações ainda mais penosas e problemáticas.

Essa necessária diferenciação não é nova na legislação pátria, tanto que já foi objeto da edição da então Medida Provisória nº 733, de 14.06.2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.340, de 28.09.2016, quando, em seu art. 1167, I, "a", permitiu o "rebate" de 95% (noventa a cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado "para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo".

O mesmo dispositivo previu desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Ademais, os descontos aqui propostos são em nível menor dos que foram aprovados por esse Congresso Nacional em 2016, quando da aprovação do texto da então MP nº 733/2016: a proposta atual é de 80% para os agricultores do Nordeste (contra 85% constante da Lei nº 13.340/2016) e de 90% para os produtores rurais do semiárido (contra 95% constante da Lei nº 13.340/2016).

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

_____

Deputado Federal Cleber Verde
Republicanos/MA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

"Art. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

Art. 10 .....

.....

.....

II - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º;

.....

.....

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2021, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 , no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 , na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

.....
.....

Art. O Decreto nº 9.905, de 8 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 13.340, 28 de novembro de 2016, para dispor sobre a concessão de rebate para liquidação, a ser realizada até 30 de dezembro de 2021, de operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2013 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1016, de 2020, instituiu o programa de renegociação extraordinária, excluindo, contudo, as operações de crédito que já

tenham sido objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

Todavia, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autorizou a repactuação das dívidas das operações de crédito rural, teve como prazo de adesão, 30 de dezembro de 2019, momento anterior à pandemia, o que ocasionou, certamente, o inadimplemento de operações pactuadas na forma da citada Lei.

Dessa forma, considerando as vedações trazidas na MPV que ora se emenda, em especial diante da exclusão das operações de crédito que já tenham sido objeto de renegociação extraordinária, imperioso prorrogar os prazos e formas trazidos no corpo da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e do Decreto nº 9.905, de 8 de julho de 2019, de modo a permitir uma ampla e geral renegociação de dívidas.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

"Art. 2º.....
.....
§ 1º. .....
.....
I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e
II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:
I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições,

inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;
II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e
III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:
I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;
II - implique redução superior a "noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de" setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados "nas demais situações"; e
III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido

incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:
I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;
II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;
II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

§ 11. A critério do mutuário, fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei, com base nos encargos financeiros, dos incisos II, III e IV do parágrafo 4º deste artigo, na forma da classificação do seu porte atual disciplinado na Resolução do Condel 43 de 10 de novembro de 2011.

Art. 3º. .....
.....

§ 1º. .....
.....
I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e
.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:
.....

§ 2º .....:
I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de

10 de novembro de 1995 com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;
II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ;
III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006 ;
IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008 .
V - Quando solicitado pelo mutuário, fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor dessas operações, com base nos encargos financeiros, dos incisos II, III e IV deste parágrafo, na forma da classificação do seu porte atual disciplinado na Resolução do Condel 43 de 10 de novembro de 2011;

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para

os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

§ 8º, Fica autorizado o Banco do Nordeste a fazer a liquidação com o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor as operações que foram financiadas aos Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, independentemente do somatório dos valores contratados.

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes,lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da

repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

Art. 3º-B - Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da

dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;
b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e
§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:
I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;
II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 13. .....

§ 2º o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS "(NR)

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Art 8º. Fica autorizada a repactuação, até 30 de junho de 2022 as operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 02 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro 2022 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:

a) 1% (um por cento) para as operações de custeio agropecuário e investimento;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:
I – O encaminhamento para cobrança judicial;
II – As execuções judiciais.
III – Os respectivos prazos processuais.
IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome der terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

§ 8º As disposições de que trata este artigo ficara a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º**, por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei no 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação **ao § 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei no 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do

ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros, certamente ficará distantes da realidade de um agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei no 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, o novo **artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei no 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 2008 e muito menos pela Lei no 13.340, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro

prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado Inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 2008.

Com o advento da Lei no 13.340, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200.000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei no 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos

arts. 1º e 2º da Lei no 13.340, de 2016, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei no 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução no 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo art. 3º da Lei no 13.340, de 2016.

Mesmo que houvesse o enquadramento nos arts. 3º e 4º da Lei no 13.340, de 2016, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à Lei no 13.340, de 2016, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

Inserir o **parágrafo 2º no artigo 13 da lei 13.340/2016,** irá corrigir uma grande injustiça que ocorreu com a maioria dos irrigantes dos perímetros irrigados do DNOCS, que não foram beneficiados, com os descontos de até 95% autorizados pelo art. 1º da Lei 13.340/2016, haja vista que, pelo fato do setor responsável do DNOCS que faz a regularização fundiária, não ter entregue os títulos de propriedade tempestivamente. Só vindo a iniciar tal regularização recentemente e ainda não os concluiu, como exemplo, podemos citar o perímetro irrigado de Morada Nova, que possui 785 lotes, implantados desde o século passado, que ficaram excluídos e consequentemente prejudicados.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que "estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União". Assim, ele permite a alteração no artigo 20 da Lei no 13.606, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

O também novo **Art. 8º**: para atender os mutuários que foram prejudicados com a estiagem prolongada que teve início no ano de 2012, se estendendo até 2017, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2017.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesa de custeio agrícola ou pecuário seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam à suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas mantido as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa esta sendo adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidos e não podem deixar de ser consideradas, por isso, é de suma importância este dispositivos.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

> **"Art.** Ficam os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei, com base nos encargos financeiros, na forma da classificação do seu porte atual disciplinado na Resolução do Condel 43 de 10 de novembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Na tabela abaixo pode ser comparada a renda agropecuária que era utilizada para fazer classificação do porte do produtor que vigorou até 10.11.2011 para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos COM A RENDA BRUTA ANUAL após a resolução Condel nº 43.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL				
ATÉ 10.11.2011	CLASSIFICAÇÃO				
	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
	ATÉ R$ 150 MIL	ACIMA DE R$ 50 MIL ATÉ R$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R$ 300 MIL ATÉ R$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R$ 1,9 MILHAO
Após Resolução CONDEL 43	ATÉ R$ 360 MIL	ACIMA DE R$ 360 MIL ATÉ R$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R$ 3,6 MILHÕES ATÉ R$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R$ 16 MILHÕES ATÉ R$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R$ 90 MILHÕES

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90, após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R$ 360 mil/anuais.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

> **"Art.** Para os fins de que tratam esta lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tonar mais transparente as negociações com base neste diploma Legal.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

"Art. O art. 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§2º O percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775

JUSTIFICAÇÃO

A maioria significativa dos irrigantes não foi beneficiada, com o desconto de até 95%, autorizado pelo art. 1º da Lei 13.340/2016, haja vista que o setor responsável do DNOCS, que faz a regularização fundiária, não entregou os títulos de propriedade tempestivamente. Só vindo a iniciar tal regularização recentemente, não tendo ainda sido concluída. Como exemplo, podemos citar o perímetro irrigado de Morada Nova, que possui 785 lotes, implantados desde o século passado, que ficaram excluídos e consequentemente prejudicados.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 02 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro 2022 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de 1% (um por cento) para as operações de custeio agropecuário e investimento;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1 – tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;
2 – sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – o encaminhamento para cobrança judicial;
II – as execuções judiciais.
III – os respectivos prazos processuais.
IV – o prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:
I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome der terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;
II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.
§ 5º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

§ 8º As disposições de que trata este artigo ficará a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação."

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os prejuízos causados pela estiagem que teve início no ano de 2012, se estendendo até 2018, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2017.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesa de custeio agrícola ou pecuário seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam à suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas mantido as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa esta sendo adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidos e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

> **"Art.** Alternativamente as modalidades de liquidação de divida rural de que trata o art. 1° da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA) foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado aos técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso

econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

a) Um exame de seleção;

b) Após selecionado participar no processo de capacitação;

c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições especificas do PRODESA;

d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;

e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;

f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do programa;

g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

a) Semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou subúmidos;

b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;

d) Aquisição de semoventes;

e) Suprimento dos gastos com as transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;

f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando com o absurdo na quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos, principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais com uma dívida impagável, levando alguns até o suicídio.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

> **"Art.** O art. 1-A da lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> **Art. 1º-A.** Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).
>
> *Parágrafo único:* O somatório dos valores financiados não pode ultrapassar ao limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias também tiveram percas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas. Isso fez com que a equipe econômica concordasse com a introdução do Art. 1º- A na lei 13.340, redação dada pela lei

13.729/2018, que autoriza esses devedores também a terem um desconto para liquidação de até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que, esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com do FNE.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

"Art. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de Junho de 2022**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I – da data da contratação até 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros contratuais de normalidade;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006 ;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008 .

V- Para aplicação dos incisos II,III e IV deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

.....

§ 7º, Os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base no que esta disposto nos incisos I,II,III,IV e V do parágrafo 1º deste artigo (NR)

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não pode ultrapassar ao limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de junho de 2022, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

....."(NR)

Art. 10. .....

I - até 30 de junho de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Lei;

II - (revogado); ....."(NR)

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos

previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....

§2º O percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Estender o prazo até junho de 2022, ira possibilitar aos produtores rurais enquadrados na lei 13.340/2016, que não conseguiram liquidar ou renegociar suas operações até o final de 2019, terem uma nova janela para liquidarem suas dividas com desconto de até 95% nas operações de crédito rural que foram contratadas ate 31 de dezembro de 2011, junto ao Banco do Nordeste e Banco da Amazônia com recursos do FNE, FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área da Sudene e Sudam.

A emenda proposta não ira gerar nenhum desembolso dos cofres públicos, já que as despesas com os rebates serão absolvidas pelos fundos constitucionais de financiamento do nordeste e do norte (FNE e FNO).

Vale destacar que nesta emenda, não esta sendo incluído o artigo 3º da Lei 13.340/2016, conforme já havia sido aprovado nesta casa no art. 59 do PLV 30/2019, que foi vetado pelo poder executivo, alegando que o custo estimado para suprir o rebate que seria concedido, poderia impactar o Tesouro Nacional em R$ 909,65 milhões (Banco do Brasil R$ 526,10 milhões, Banco da Amazônia R$ 117,28 milhões, Banco do Nordeste R$ 266,27 milhões). Que com certeza iria trazer consequências para o agravamento da situação fiscal do país e maior pressão sobre o Teto de Gastos, uma vez que se trata de despesa primária, principalmente, em meio aos efeitos da pandemia do coronavírus, a qual gera um cenário de instabilidade e incerteza na economia global, o que, esta acarretando efeitos de frustração de receita e aumento de despesas na economia nacional.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo			
1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. __Modificativa	4. _**X**_**Aditiva**

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§3º-A. A vedação prevista no §3º, I, II e III, deste artigo não se aplica aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, podendo a renegociação de que trata o caput prever:

I - redução até de 80% (oitenta por cento) do valor principal e encargos de qualquer natureza; e

II - prazo de pagamento de até 168 (cento e sessenta e oito) meses para o produtor rural, em parcelas anuais, vencendo a primeira no ano de 2023 e a última no ano de 2037." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 1.016/2020 permite a renegociação das dívidas contraídas por empresas e pessoas físicas junto aos Fundos Constitucionais de

Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Segundo a exposição de motivos, as dívidas que poderão ser renegociadas alcançam cerca de R$ 9,1 bilhões, sendo R$ 5,2 bilhões de dívidas rurais, ou 58% do total, e R$ 3,9 bilhões de dívidas não-rurais, 42%.

Essas dívidas abrangem, segundo o Governo, quase 300 mil pessoas físicas e jurídicas, das quais 268,5 mil são devedores rurais (90%) e 29,5 mil são devedores não-rurais (10%). Conforme o Ministério do Desenvolvimento Regional, o refinanciamento vai beneficiar primordialmente os pequenos devedores pois 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R$ 100 mil.

As condições gerais para a renegociação prevista nessa MPV são: prazo de quitação de até 120 meses; descontos de até 70% do valor total dos créditos a serem renegociados, sendo vedada a redução do valor original da operação de crédito; e atualização da dívida pelo encargo de adimplência.

Para aprimorar o texto, estamos propondo que as empresas e pessoas físicas que possuam empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri tenham um tratamento diferenciado.

Não podemos tratar de forma igual os desiguais. As condições de desenvolvimento do semiárido, do Norte de Minas Gerais e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri dificultam em muito a implantação de qualquer empreendimento, em especial os de natureza rural. Além da dificuldade hídrica, aqueles que se dispuseram a empreender nessas regiões sofrem com a longa recessão que o País vive desde 2014.

Assim, a presente emenda estabelece que as restrições do art. 2º, §3º, incisos I, II e III não sejam aplicáveis aos empreendimentos dessas regiões. Além disso, nossa proposta prevê a possibilidade de redução de até 80% do valor principal e encargos de qualquer natureza e que o prazo de pagamento seja de até 14 anos, com vencimento da primeira parcela em 2023.

Nossa emenda aperfeiçoa os dispositivos originais da MPV 1.016/2020 e atende ao espírito do art. 3º da Constituição que prevê ser objetivo fundamental do Estado brasileiro *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.*

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020

Deputado LUIS TIBÉ
AVANTE/MG

MPV 1016
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Suprimem-se os §1º e §2 do Art. 1º, os incisos II e III, do §3º do art.2º, e o inciso III, do §8º do art. 2º, ambos da Medida Provisória 1.016/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estender a abrangência da Medida Provisória 1.016/2020, possibilitando que mais pessoas sejam beneficiadas pelo referido ato normativo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

MPV 1016
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1016/2020.

Art. X - Ficam os bancos administradores autorizados a realizar, uma única vez, por solicitação dos mutuários das operações junto aos Fundos Constitucionais contratadas até 31 de dezembro de 2019, alterações nas condições contratuais originais, a vigorarem a partir do exercício de 2020, objetivando a:

> "I - compatibilização dos encargos financeiros estabelecidos nos contrato originais com os encargos financeiros correntemente utilizados para a contratação de novas operações.
>
> II - fixação do prazo de amortização do saldo devedor apurado em 31 de dezembro de 2019 em até 120 (cento e vinte) meses, na mesma forma prevista no Art. 2º, §2º, Inciso III.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a assegurar aos mutuários dos Fundos Constitucionais, com operações em fase de execução, o mesmo tratamento dispensado aos beneficiários das renegociações de dívidas alcançados por esta M.P. no tocante as condições nela estabelecidas para fins de repactuação, preservando o princípio de isonomia operacional entre todos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

MPV 1016
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1016/2020.

Art. X – O art.4º da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 4º ….....

Parágrafo único: os bancos administradores ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 30/12/2021, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos da operação de crédito não rural contratada até 31/12/2017, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei 10.177/2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização por meio de aditivo ao contrato."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa assegurar aos mutuários de operação de crédito não rural dos Fundos Constitucionais a possibilidade de terem o mesmo tratamento dispensado aos mutuários beneficiados por novas operações no que diz respeito a encargos financeiros , medida de caráter isonômico.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1016/2020.

Art. X – O §6º do art.1º, da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º …..

§6º - Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados, ficando os bancos administradores autorizados, a realizar, uma única vez, até 30/12/2021, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos da operação de crédito rural, contratada até 30/06/2018, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei 10.177/2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização de aditivo ao contrato."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa assegurar aos mutuários de operação de crédito não rural dos Fundos Constitucionais a possibilidade de terem o mesmo tratamento dispensado aos mutuários beneficiados por novas operações no que diz respeito a encargos financeiros , medida de caráter isonômico.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Incluam-se os seguintes §§ 5º e 6º no art. 2º, da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, renumerando-se os parágrafos seguintes:

"Art. 2º .....

§ 5º Será mantido o risco de crédito da operação original. (NR)

§ 6º Admite-se a liquidação das operações de que trata esta Lei pelo saldo devedor atualizado nos termos do § 4º. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016/2020 dispõe sobre a renegociação extraordinária de determinadas operações de crédito relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória e, assim como disposto na exposição de motivos da referida MP, destacamos a finalidade dos Fundos Constitucionais de aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos

de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Isto posto, propomos a inserção de dois novos parágrafos, que passariam a ser identificados como §§ 5º e 6º e, remunerar-se-iam os demais parágrafos.

O novo §5º seria incluído para esclarecer que quando da renegociação da dívida, o risco da operação, permanecerá conforme anteriormente contratado (Ex: Se contratado com Risco Compartilhado permanecerá com Risco Compartilhado entre Bancos Administradores e Fundos Constitucionais após a renegociação).

Quanto à inserção do novo § 6º, o termo "renegociação", constante no caput do art. 1º da referida Medida Provisória, implica na composição de dívida a prazo, com isso, a inclusão deste parágrafo possibilitará acordos mediante pagamento à vista utilizando o mesmo critério de atualização.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MPV 1016
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020:

"Art. 2º .....

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente, excetuando a incidência de eventual bônus de adimplência. (NR)

§ 5º Será mantido o risco de crédito da operação original. (NR)

§ 6º Admite-se a liquidação das operações de que trata esta Lei pelo saldo devedor atualizado nos termos do § 4º. (NR)

§ 7º Na hipótese de renegociação de operação de crédito de produtor rural o pagamento das prestações poderá ser feito em parcela anual.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 9º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado.

§ 10 Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará, com referência nas práticas de composição de litígio adotadas pela União:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto à rescisão do acordo de renegociação extraordinária;

II - os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociação extraordinária, inclusive os critérios de atualização dos valores renegociados;
III - os parâmetros a serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989; e
IV - os demais requisitos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

§ 11 O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016/2020 dispõe sobre a renegociação extraordinária de determinadas operações de crédito relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória e, assim como disposto na exposição de motivos da referida MP, destacamos a finalidade dos Fundos Constitucionais de aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Isto posto, propomos alteração no § 4º, inserção de dois novos parágrafos, que passariam a ser identificados como §§ 5º e 6º e, remunerar-se-iam os demais parágrafos. Além disso, sugerimos alteração ao § 9º que passaria a ser renumerado como § 11.

A nova redação ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, possui a finalidade de esclarecer quanto à forma de atualização, visando evitar interpretações errôneas por parte dos tomadores de crédito, principalmente quanto a não aplicabilidade de eventual bônus de adimplemento, uma vez que as parcelas não foram honradas nas datas aprazadas.

O novo § 5º seria incluído para elucidar que quando da renegociação da dívida, o risco da operação, permanecerá conforme anteriormente contratado (Ex: Se contratado com Risco Compartilhado permanecerá com Risco Compartilhado entre Bancos Administradores e Fundos Constitucionais após a renegociação).

Quanto à inserção do novo § 6º, o termo “renegociação”, constante no caput do art. 1º da referida Medida Provisória, implica na composição de dívida a prazo, com isso, a inclusão deste parágrafo possibilitará acordos mediante pagamento à vista utilizando o mesmo critério de atualização.

Por fim, sugerimos nova redação ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória, que será renumerado como art. 11, com a finalidade de suprimir a expressão “pela instituição repassadora”, pois as Instituições Operadoras dos Fundos não assumem riscos perante o Fundo, mas sim, o Banco Administrador.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Dê-se ao §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente, excetuando a incidência de eventual bônus de adimplência. (NR)
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016/2020 dispõe sobre a renegociação extraordinária de determinadas operações de crédito relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória e, assim como disposto na exposição de motivos da referida MP, destacamos a finalidade dos Fundos Constitucionais de aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Isto posto, propomos nova redação ao §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, com a finalidade de esclarecer quanto à forma de atualização, visando evitar interpretações errôneas por parte dos tomadores de crédito, principalmente quanto a não aplicabilidade de eventual bônus de adimplemento, uma vez que as parcelas não foram honradas nas datas aprazadas.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Dê-se ao §9º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
§ 9º O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016/2020 dispõe sobre a renegociação extraordinária de determinadas operações de crédito relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória e, assim como disposto na exposição de motivos da referida MP, destacamos a finalidade dos Fundos Constitucionais de aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Isto posto, sugerimos nova redação ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória, com a finalidade de suprimir a expressão "pela instituição repassadora", pois as instituições operadoras dos Fundos não assumem riscos perante o Fundo, mas sim, os Bancos Administradores.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Insiram-se os incisos I e II ao parágrafo 2º do artigo 2º, passando a vigorar com as seguintes alterações:

I – Rebate de setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados, aplicáveis no momento do pagamento das parcelas renegociadas;

II - Prazo de quitação de até 120 (cento e vinte meses).

JUSTIFICAÇÃO

Definir as condições para a renegociação das dívidas com os Fundos Constitucionais, no Art. 2º da MP 1.016, é necessária a fim de se evitar insegurança jurídica.

Ademias, no caso da Transação Tributária, instituída pela PGFN, devido aos efeitos da epidemia de COVID-19 sobre a economia, qualquer redução de receita bruta em 2020, contra 2019, leva a empresa a ser enquadrada como de baixa capacidade de pagamento e permite rebates de 70% ou próximo disso.

Dessa forma, e considerando que a renegociação se aplica exclusivamente às operações de crédito que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo, é preciso que as dívidas com os FCs tenham o mesmo tratamento e seja estabelecido rebate de 70% dos valores atualizados dos débitos.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 1016/2020

(à MPV nº 1016, de 2020)

Modifique-se o parágrafo § 3º do art. 2º da Medida Provisória de nº 1016/2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º A renegociação extraordinária compreenderá:

I – impossibilidade de redução do valor original da operação do crédito, excluídos acréscimos a qualquer título;

II – redução de 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem renegociados;

III – serão permitidos rebates adicionais que podem somar até 10% (dez por cento) do valor total dos créditos a serem renegociados a partir dos seguintes critérios: dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2001, dívidas inferiores à R$ 20 mil, e dívidas contratadas por empresas de menor porte - micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), segundo classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

IV – concessão de prazo de quitação dos créditos em até 120 (cento e vinte) meses, podendo os pagamentos das prestações serem anuais no caso de produtores rurais;

V – impossibilidade de contemplar operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

....."

Senado Federal - Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 - e-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória dos Fundos Constitucionais de Financiamento está espelhada na Transação Tributária, instituída pela PGFN.

No caso da Transação Tributária, devido aos efeitos da epidemia de COVID-19 sobre a economia, qualquer redução de receita bruta em 2020, contra 2019, leva a empresa a ser enquadrada como de baixa capacidade de pagamento e permite rebates de 70% ou próximo disso.

Dessa forma, e considerando que a renegociação se aplica exclusivamente às operações de crédito que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo, é preciso que as dívidas com os Fundos Constitucionais tenham o mesmo tratamento e seja estabelecido rebate de 70% dos valores atualizados dos débitos.

Ademais, cabe considerar ainda a Lei 13.340/2020, que autorizou em 2016 a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural com os fundos constitucionais, onde os rebates foram definidos considerando parâmetros que beneficiavam inadimplentes em situação mais vulnerável, tais como as dívidas mais antigas, os débitos de menor valor, e a localização dos empreendimentos.

De forma semelhante, indicamos a inclusão de um rebate adicional de até 10% para empresas de menor porte, dívidas menores, e financiamentos que foram contratadas até 2001, ano em que o Conselho Monetário Nacional (CMN) passou a fixar anualmente as taxas de juros dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 1016/2020

(à MPV nº 1016, de 2020)

Modifique-se o parágrafo § 8º do art. 2º da Medida Provisória de nº 1016/2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 8º No prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Economia disciplinará:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer prazo para a regulamentação da Lei, sem o qual não será possível alcançar os resultados pretendidos, podendo atrasar ainda mais a recuperação da economia da região.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

Senado Federal - Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 - e-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 1016/2020

(à MPV nº 1016, de 2020)

Modifique-se o parágrafo § 4º do art. 2º da Medida Provisória de nº 1016/2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 4º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de equiparar o tratamento previsto nessa Medida provisória àquele definido na Lei 13.340/2016, que autorizou em 2016 a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural com os fundos constitucionais, de modo a incluir expressamente a dispensa dos encargos por inadimplemento.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

Senado Federal - Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 - e-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 1016/2020

(à MPV nº 1016, de 2020)

Modifique-se o parágrafo § 2º art. 2º da Medida Provisória de nº 1016/2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Nos acordos de renegociação de que trata o caput ficam autorizados a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio de afetação, conforme dispõe a Lei n° 13.986, de 7 de abril de 2020, a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, a inclusão de honorários advocatícios de no máximo dois por cento e a dispensa de ressarcimento de custas processuais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É importante considerar que essas empresas já se encontram em situação de dificuldade financeira, razão pela qual rogamos apoio à presente emenda.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MP Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.
EMENDA Nº /2020 (MODIFICATIVA)

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

O § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016/2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 3º Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I – reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título e as operações de crédito realizadas em municípios que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados há no mínimo sete anos;

II – implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados, exceto nas operações contratadas nos municípios que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados há pelo menos sete anos, casos em que a redução será de no máximo setenta e cinco por cento;

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses; ou

IV – envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas, exceto nas operações de crédito em cujo município tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência há pelo menos sete anos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reconhecer a condição excepcionalíssima dos agricultores que vivem em regiões normalmente afetadas pela seca.

Nos períodos de estiagem, o agricultor não consegue obter retorno de suas atividades e por consequência não consegue honrar seus compromissos haja vista a frustação da safra e a redução de sua renda. Diante disso, apresentamos esta emenda para conceder ao mutuário frequentemente castigado pela seca, reconhecida por decretação de estado de calamidade ou situação de emergência, as condições reais para que consiga quitar suas obrigações.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1016/2020.

Art. X - A redução dos saldos devedores proveniente das renegociações das dívidas junto aos Fundos Constitucionais previstas nesta Medida Provisória, não será computada na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do superior e inquestionável objetivo de solucionar o grave problema dos passivos junto aos Fundos Constitucionais, a MP, em sua redação original, não disciplina a desoneração tributária das reduções dos saldos devedores decorrentes de sua implementação, que se faz absolutamente necessário.

Vale dizer que, por sua própria natureza e objetivo, as renegociações previstas visam à propiciar a redução e quitação de dívidas, sob a forma de debêntures, que se tornaram, por si só, impagáveis, não tendo o menor sentido que os benefícios indispensáveis à solução desse grave problema constituam base de arrecadação tributária. Em outras palavras, como os referidos benefícios ou reduções de dívidas não terão expressão financeira real, quer sob a forma de lucro ou receita, reduzindo-se a meros registros contábeis, não cabe ser tributados.

Assim, a presente Emenda visa a corrigir a deficiência apresentada pela MP nesse tocante.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a “noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de” setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados “nas demais situações”; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> *.....*
>
> *§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida*, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos

Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato

demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em

relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da

capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e

retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

Dep. Paulo Azi

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui linha especial de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1016/2020, onde couber:

"Art. X Fica instituída linha especial de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I - beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tenha domicílio na área de atuação do FNO, do FNE e do FCO;

II - taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V - limite de financiamento: R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI - risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º Inclui-se nos itens financiáveis da linha de crédito de que trata este artigo o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º A linha de crédito de que trata este artigo conterá bônus de adimplência fixo de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º Quando destinados à mulher agricultora familiar, o financiamento de que trata este artigo será concedido com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento), incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1016/2020 permite a renegociação das dívidas contraídas por empresas e pessoas físicas junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com prazo de quitação de até 120 meses, com descontos de até 70% do valor.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o FNO, o FCO e o FNE acumulam mais de R$ 9,1 bilhões em dívidas, abrangendo mais de 300 mil pessoas físicas e jurídicas. Esse número expressivo de inadimplentes está impedido de obter novos financiamentos, o que acaba sendo um entrave ao desenvolvimento das regiões norte, nordeste e centro-oeste, que é o objetivo primordial dos fundos constitucionais.

Desse modo, é importante que haja facilitação do pagamento das dívidas pelos devedores, como faz a MP, de modo a incentivar a regularização dos empreendedores, mas, ao mesmo tempo, devem ser viabilizadas novas linhas de crédito, com o intuito de incentivar a recuperação econômica. Isso é particularmente importante, no caso dos agricultores familiares, que foram duramente afetados pela pandemia do Covid-19.

Considerando que a expectativa do governo é de recuperar, no mínimo, 10% das carteiras do FNO, FNE e FCO, haverá uma injeção de cerca de R$ 900 milhões em tais fundos, o que favorece uma nova liberação de recursos para financiamentos em condições facilitadas. Desse modo, a presente emenda prevê uma linha de financiamento favorecida, destinada aos agricultores familiares, nos moldes previstos pelo Projeto de Lei n. 735/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, mas que foi vetado pelo Presidente da República.

Entende-se que essa é uma medida necessária no atual e delicado contexto socioeconômico provocado pela pandemia da Covid-19, que incentivará a manutenção da pequena atividade rural nas regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MPV 1016
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1016/2020, onde couber:

"Art. X Fica instituída linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços prejudicados em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições especiais:

I - objetivos: promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários de que trata esta Lei, afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), na área de atuação do FNO, do FNE e do FCO;

II - beneficiários: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo cooperativas que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades de agricultura familiar e aquelas vinculadas aos setores de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte;

III - finalidades:

a) capital de giro isolado;

b) investimentos, inclusive capital de giro associado;

IV - itens financiáveis:

a) capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;

b) investimentos: aqueles autorizados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19);

V - limites de financiamento:

a) capital de giro isolado: até R$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;

b) investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o seguinte prazo:

a) capital de giro: 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2021;

b) investimentos: aqueles estabelecidos pelas normas e diretrizes fixadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2021;

VIII - prazo de contratação: até 31 de maio de 2021;

IX - garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador.

§ 1º Os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo, buscando, inclusive, as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, se necessário, para permitir maior agilidade e atendimento às disposições desta Lei.

§ 2º Para fins de concessão de crédito de que trata a alínea "b", inciso IV, deste artigo, os bancos administradores deverão atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1016/2020 permite a renegociação das dívidas contraídas por empresas e pessoas físicas junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com prazo de quitação de até 120 meses, com descontos de até 70% do valor.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o FNO, o FCO e o FNE acumulam mais de R$ 9,1 bilhões em dívidas, abrangendo mais de 300 mil pessoas físicas e jurídicas. Esse número expressivo de inadimplentes está impedido de obter novos financiamentos, o que acaba sendo um entrave ao desenvolvimento das regiões norte, nordeste e centro-oeste, que é o objetivo primordial dos fundos constitucionais.

Desse modo, é importante que haja facilitação do pagamento das dívidas pelos devedores, como faz a MP, de modo a incentivar a regularização dos empreendedores, mas, ao mesmo tempo, devem ser viabilizadas novas linhas de crédito, com o intuito de incentivar a recuperação econômica, em especial dos microempreendedores individuais e das micro e pequenas empresas, que são as mais afetadas pela pandemia do Covid-19.

Considerando que a expectativa do governo é de recuperar, no mínimo, 10% das carteiras do FNO, FNE e FCO, haverá uma injeção de cerca de R$ 900 milhões em tais fundos, o que favorece a liberação de recursos para financiamentos em condições facilitadas, nos moldes das linhas liberadas em 2020.

Desse modo, a presente emenda prevê contratos de financiamentos nas modalidades capital de giro isolado e de investimentos, ambas com taxa efetiva de juros de 2,5% ao ano, com prazo de contratação até maio de 2021, destinados aos pequenos empreendedores, incluindo os agricultores familiares. Entende-se que essa é uma medida necessária no atual e delicado contexto socioeconômico provocado pela pandemia da Covid-19, que incentivará a manutenção dos empregos e a recuperação econômica das regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 4º. (…)

Parágrafo único. Observado o disposto no caput e a divisão de ônus financeiro de que trata o §9º do art. 2º, as operações realizadas no âmbito da renegociação extraordinária ou renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados:

I - contarão com garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III – conterão a previsão de aporte de recursos públicos; e

IV – conterão equalização de taxa de juros por parte da União.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP 1016/2020 que, sem expressar literalmente, impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos, equalizar taxas de juros, eventualmente aportar recursos públicos para fomentar o desenvolvimento regional e assim tornar o programa de renegociação dos fundos constitucionais mais amplo, acessível e barato.

Embora os fundos de financiamento regionais possuam alicerce constitucional com fins de atendimento às políticas sociais de redução de desigualdades, não se pode olvidar que seus beneficiários são, em grande número, empresários (todos os setores) que exercem relevante atividade econômica, agindo como vetores de aplicação de desenvolvimento e, em certa medida, como coautores da consecução dos objetivos positivados na Constituição Federal de 1988.

Se o Estado garante medidas de incentivo ao desenvolvimento regional para atender à demanda de redução de desigualdades, são os agentes de fomento,

com destaque para o setor empresarial, que materializam a atividade econômica cuja implementação visa a atender aos princípios e objetivos constitucionais (porque é assim a linha de fomento via fundos constitucionais).

Desde meados de março/2020, quando começaram com mais concretude as ações de combate à pandemia de covid-19 (coronavírus), que as empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda, diante de um problema de inadimplência que, por sua vez, advém desde muito tempo antes (e foram agravadas pela crise sanitária). São públicas e notórias as reclamações de inefetividade do governo federal em proteger as ações reais e efetivas pela geração de empregos e de renda no Brasil decorrentes das políticas dos fundos constitucionais visando ao desenvolvimento regional.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º. (…)

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado a renegociação, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);

(b) prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento;

(c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período;

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela renegociação das dívidas para com os fundos constitucionais.

É importante dizer: esta emenda não faz nenhuma alteração acerca do desconto e número de parcelas previstas no texto original da MP.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dessa renegociação, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Observa-se que a MP em tela é insuficiente para as necessidades de desenvolvimento regional como modo de resposta à crise socioeconômica advinda da pandemia de covid-19, inclusive, buscando recompor recurso dos próprios fundos constitucionais para reaplicação no desenvolvimento regional.

Nota-se que a MP expressa dois tipos de renegociação, mas não fixa condições contratuais e de encargos financeiros. E mais, diversos desses aspectos essenciais para eficácia e eficiência dependem de futura regulamentação por parte do governo.

Vale a pena reforçar que as condições gerais para a renegociação são:

a) prazo de quitação de até 120 meses;

b) descontos de até 70% do valor total dos créditos a serem renegociados, sendo vedada a redução do valor original da operação de crédito;

c) atualização da dívida pelo encargo de adimplência.

d) É importante ressaltar que o valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.

Ou seja, há ausência de disciplina sobre a definição das condições contratuais e financeiras – prazo de carência, valores das taxas e dos encargos, regras para concessão e características das operações, bem como a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte entre as empresas, inclusive do setor agrícola (produtores), que podem se enquadrar nessas renegociações.

É público e notório a inoperância do governo Bolsonaro para levar os pacotes de socorro às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste. E diga-se: isso ocorre apesar do mandamento de regra constitucional de fomento para o desenvolvimento regional (arts. 3º, III; 42, §2º; 48 e 170, VII, todos CF/88).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. As empresas que contratarem a renegociação extraordinária ou a renegociação de dívidas, com substituição dos encargos contratados a que se referem os arts. 2º e 3º, não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da renegociação e o sexagésimo dia após o pagamento da última parcela da linha de crédito; bem como ficarão obrigadas a apresentarem e cumprirem meta de redução do impacto das atividades do setor no meio ambiente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros, além de buscar a redução dos danos ambientais decorrentes do exercício da atividade econômica. A MP 1016/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas brasileiras que utilizam dos fundos constitucionais, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social, econômica e ambiental sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício, assim como observar meta de redução de impacto danoso ao meio ambiente.

Assim, em linhas gerais, propomos salvaguarda ao meio ambiente, estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o pagamento da renegociação. Consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e

trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise sanitária e econômica.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

MPV 1016
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020:

"Art. 2º .....
.....

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente, excetuando a incidência de eventual bônus de adimplência. (NR)

§ 5º Será mantido o risco de crédito da operação original. (NR)

§ 6º Admite-se a liquidação das operações de que trata esta Lei pelo saldo devedor atualizado nos termos do § 4º. (NR)

§ 7º Na hipótese de renegociação de operação de crédito de produtor rural o pagamento das prestações poderá ser feito em parcela anual.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 9º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado.

§ 10 Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará, com referência nas práticas de composição de litígio adotadas pela União:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto à rescisão do acordo de renegociação extraordinária;

II - os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociação extraordinária, inclusive os critérios de atualização dos valores renegociados;
III - os parâmetros a serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989; e
IV - os demais requisitos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

§ 11 O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016/2020 dispõe sobre a renegociação extraordinária de determinadas operações de crédito relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória e, assim como disposto na exposição de motivos da referida MP, destacamos a finalidade dos Fundos Constitucionais de aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Isto posto, propomos alteração no § 4º, inserção de dois novos parágrafos, que passariam a ser identificados como §§ 5º e 6º e, remunerar-se-iam os demais parágrafos. Além disso, sugerimos alteração ao § 9º que passaria a ser renumerado como § 11.

A nova redação ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, possui a finalidade de esclarecer quanto à forma de atualização, visando evitar interpretações errôneas por parte dos tomadores de crédito, principalmente quanto a não aplicabilidade de eventual bônus de adimplemento, uma vez que as parcelas não foram honradas nas datas aprazadas.

O novo § 5º seria incluído para elucidar que quando da renegociação da dívida, o risco da operação, permanecerá conforme anteriormente contratado (Ex: Se

contratado com Risco Compartilhado permanecerá com Risco Compartilhado entre Bancos Administradores e Fundos Constitucionais após a renegociação).

Quanto à inserção do novo § 6º, o termo “renegociação”, constante no caput do art. 1º da referida Medida Provisória, implica na composição de dívida a prazo, com isso, a inclusão deste parágrafo possibilitará acordos mediante pagamento à vista utilizando o mesmo critério de atualização.

Por fim, sugerimos nova redação ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória, que será renumerado como art. 11, com a finalidade de suprimir a expressão “pela instituição repassadora”, pois as Instituições Operadoras dos Fundos não assumem riscos perante o Fundo, mas sim, o Banco Administrador.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional.

Deputado Dr. Leonardo
Solidariedade - MT

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(à MPV nº 1.016, de 2020)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

§ 3º .....

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e oitenta meses; ou

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória representa importante oportunidade para a renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob gestão dos Fundos Constitucionais.

No entanto, o prazo para a quitação dos débitos de 120 (cento e vinte) meses ainda é exíguo. Por esta razão, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo a sua ampliação para até 180 (cento e oitenta) meses, com vistas a garantir um novo "fôlego" financeiro mais confortável e seguro aos empreendedores e de modo a assegurar aos respectivos Fundos Constitucionais o adimplemento das obrigações.

Firmes neste sentido, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(à MPV nº 1.016, de 2020)

Dê-se ao **caput** do art. 1º, seu § 1º e ao **caput** do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, além dos débitos oriundos de operações creditícias praticadas pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para empreendimentos de pequeno, médio e grande porte.

§ 1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos e instituições financeiras de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória.

....." (NR)

"**Art. 2º** Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do **caput** e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os bancos administradores e as instituições financeiras (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória representa importante oportunidade para a renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob gestão dos Fundos Constitucionais.

Por outro lado, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do

coronavírus, e, mais ainda, os efeitos negativos da crise energética no Estado Amapá, maximizaram uma crise que têm afetado todos os agentes econômicos, acarretando também em inadimplemento de operações no âmbito dos bancos oficiais.

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo incluir a renegociação de dívidas em operações de crédito com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Por ser uma medida justa e adequada, apresentamos a presente emenda e para a qual contamos com o apoio dos nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020:

> "§ XX As disposições dos §§ 1° e 3º deste artigo não se aplicam a operações de crédito cujos recursos tenham sido destinados às áreas geográficas onde, à época da contratação inicial, tenha sido regularmente decretada situação de emergência e/ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pela União, não podendo a renegociação implicar redução superior a 70% (setenta por cento) do valor original da operação de crédito." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca flexibilizar as regras da renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, no caso das operações de crédito obtidas em resposta às situações de emergência e de calamidade pública que forem reconhecidas pela União.

No caso dessas operações de crédito, elas não estarão sujeitas às limitações impostas pelos §§ 1º e 3º do art. 2º da Medida Provisória, desde

que a renegociação não resulte em redução superior a 70% do valor original da operação de crédito.

Trazemos aqui a flexibilização da renegociação desse tipo de dívida junto às instituições financeiras administradoras do FNO, FNE e do FCO, que atende aos interesses tanto das instituições credoras, como dos Estados e Municípios devedores, na redução da inadimplência.

Dessa forma, conclamo os nobres parlamentares para que apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado PAULO MAGALHÃES

2020-12271

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA MODIFICATIVA

A medida Provisória n.º 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º".....
.....

§ 3º …
I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, **exceto para operações que não mais possuam garantia real vinculada e seus devedores não disponham de bens passíveis e viáveis a penhora em processo judicial**."

.....
.....

"Art. 3º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação."

.....

"Art. 5º Os Bancos Administradores ficam autorizados a ceder a empresas especializadas em cobranças de créditos inadimplidos, operações enquadradas nesta Medida Provisória, não renegociadas até dia 31/12/2021.

§ 1º O valor obtido com a cessão desta carteira deverá ser dividido entre o Banco Administrador e o Fundo Constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada um na data da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste proposto no item "I", parágrafo 3º, Art. 2º, visa o alinhamento entre a MP 1.016 e a lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que em seu artigo 15-D da permite liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, além de permitir em casos onde não haja patrimônio a ser arrolado o recebimento por valor em linha com as disponibilidades do mutuário.

"Lei 7.827/89 - Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B." (grifo nosso)

O ajuste proposto no "Art. 3º" tem como objetivo permitir o ajuste dos encargos de todas as operações passíveis de enquadramento na legislação pela metodologia trazida pela MP 812/2017 (convertida na lei Nº 13.682, DE 19 DE JUNHO DE 2018). Trata-se da TFC (taxa de juros dos fundos constitucionais), que, dentre outras coisas, protege o patrimônio dos respectivos fundos dos impactos caudados pelos movimentos inflacionários da moeda, ao mesmo tempo em que proporciona aos clientes taxas de juros mais competitivas.

Por fim, a inclusão do "Art. 5º" é trazer o mesmo mecanismo utilizado nas operações do FGO PRONAMPE para as operações enquadradas nesta Medida Provisória.

O FGO-PRONAMPE prevê em seu estatuto prevê a realização de leilões dos créditos não recuperados. Vejamos:

"DOS LEILÕES"

"Art. 28. Todos os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelas instituições participantes, em até dezoito meses após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do referido programa, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo.

Art. 29. Os créditos não arrematados deverão ser novamente oferecidos em leilão, dentro do prazo do art. 28, podendo ser alienados a quem oferecer o maior lance, independente

do valor de avaliação.

Art. 30. Após o decurso do prazo previsto no art. 28 para todas as Instituições Participantes, o patrimônio segregado no Fundo para o PRONAMPE será liquidado no prazo de até doze meses.

Art. 31. Os procedimentos operacionais para o leilão da carteira de operações serão definidos pelo Administrador e executados e custeados pelas respectivas Instituições Participantes."

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2020.

Deputado Eduardo Costa
PTB/PA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.016/20:

Art. A Lei 13.340, de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.13. .....

§ 1° .....

§ 2° Para definição do percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerada a data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS**"**

JUSTIFICAÇÃO:

A maioria significativa dos irrigantes não foram beneficiados, com os descontos de até 95% autorizados pelo art. 1º da Lei 13.340/2016, haja vista que, pelo fato do setor responsável do DNOCS que faz a regularização fundiária, não ter entregue os títulos de propriedade tempestivamente. Só vindo a iniciar tal regularização recentemente e ainda não os concluiu, como exemplo, podemos

citar o perímetro irrigado de Morada Nova, que possui 785 lotes, implantados desde o século passado, que ficaram excluídos e consequentemente prejudicados.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1016/20:

"Art.... Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 02 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro 2022 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do **caput** deste artigo será de:

a) 1% (um por cento) para as operações de custeio agropecuário e investimento;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome der terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

§ 8º As disposições de que trata este artigo ficara a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação."

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo visa atender os mutuários que foram prejudicados com a estiagem prolongada que teve início no ano de 2012, se estendendo até 2017, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2017.

A estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesa de custeio agrícola ou pecuário seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam à suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas mantido as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa esta sendo adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidos e não podem deixar de ser consideradas, por isso, é de suma importância este dispositivo.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Insira-se, onde couber, o seguinte o artigo à Medida Provisória no. 1.016, de 17 de dezembro de 2020:

Art Para os fins de que trata esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução de sua dívida.

Justificativa

Tonar mais transparente as negociações com base neste diploma Legal.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a “noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de” setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados “nas demais situações”; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

§ 11. A critério do mutuário, fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei, com base nos encargos financeiros, dos incisos II,III e IV do parágrafo 4 deste artigo, na forma da classificação do seu porte atual disciplinado na Resolução do Condel 43 de 10 de novembro de 2011.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:*
>
> *.....*
>
> § 2º .....:
>
> I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995 com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006 ;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008 .

V. Quando solicitado pelo mutuário, fica os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor dessas operações, com base nos encargos financeiros, dos incisos II,III e IV deste parágrafo, na forma da classificação do seu porte atual disciplinado na Resolução do Condel 43 de 10 de novembro de 2011

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

§ 8º, Fica autorizado o Banco do Nordeste a fazer a liquidação com o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor as operações que foram financiadas aos Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, independentemente do somatório dos valores contratados.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes,lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o*

Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. *Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 13. .....

§ 2º o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS ”(NR)

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os

referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Art 8º. Fica autorizada a repactuação, até 30 de junho de 2022 as operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 02 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro 2022 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do **caput** deste artigo será de:

a) 1% (um por cento) para as operações de custeio agropecuário e investimento;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome der terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

§ 8º As disposições de que trata este artigo ficara a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros, certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os

prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro

prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

Inserir o parágrafo 2º no artigo 13 da lei 13.340/2016, irá corrigir uma grande injustiça que ocorreu com a maioria dos irrigantes dos perímetros irrigados do DNOCS, que não foram beneficiados, com os descontos de até 95% autorizados pelo art. 1º da Lei 13.340/2016, haja vista que, pelo fato do setor responsável do DNOCS que faz a regularização fundiária, não ter entregue os títulos de propriedade tempestivamente. Só vindo a iniciar tal regularização recentemente e

ainda não os concluiu, como exemplo, podemos citar o perímetro irrigado de Morada Nova, que possui 785 lotes, implantados desde o século passado, que ficaram excluídos e consequentemente prejudicados.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

O também novo Art. 8º: para atender os mutuários que foram prejudicados com a estiagem prolongada que teve início no ano de 2012, se estendendo até 2017, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2017.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesa de custeio agrícola ou pecuário seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam à suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas mantido as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa esta sendo adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidos e não podem deixar de ser consideradas, por isso, é de suma importância este dispositivo.s.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1016/20:

"Art. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.3º.....

VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural." (NR)

Justificação:

I - INTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

01. Os produtores rurais são submetidos a cobranças irreais e abusivas de emolumentos (custas cartorárias) para o registro das garantias emoperação de financiamento rural.

02. Na falta de um teto federal, cada Estado fixa, com soberania, valores exagerados e sem qualquer uniformidade e, com isso, os emolumentos

se tornaram elemento relevante da planilha de custo do produtor rural (o que agrava a pressão financeira sobre a produção agrícola no Brasil).

03. Tais valores chegam a elevar em 4,0 pontos percentuais o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa SELIC de 2% ao ano, e taxa do crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

II. RAZÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS.

01. A fixação de teto nacional (geral e abstrato) é o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos, tal como está expressamente previsto na Constituição (art. 24, § 1º, da art. 236, § 2º, da CF).

02. É alteração pontual na Lei nº 10.169/2000, que já é legislação federal de normas gerais em matéria de emolumentos.

03. A alteração fixa apenas um teto de cobrança, ficando os estados com sua integral autonomia para estabelecerem valores abaixo desse teto como lhes aprouver.

04. O dispositivo, portanto, preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da CF).

05. O registro cartorário de garantias é ato formal, sem qualquer complexidade, idêntico em qualquer situação, independentemente do valor do crédito rural ou do tipo de garantia.

06. A possibilidade de os emolumentos variarem com o valor da garantia é possibilidade injustificável, já que transformaria o registrador em “sócio” do produtor rural.

07. O valor de R$ 250 é razoável para a atividade de registro, considerando o que vários Estados cobravam (com base em suas tabelas atuais) para o 2 registro de cédulas do agronegócio (até a sanção da Lei 13.986/2020) e cobram para o registro de garantias.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1016/20:

Art. Ficam os agentes financeiros autorizados a calcular o saldo devedor das operações enquadradas nesta lei com base no porte atual, conforme previsto na Resolução do Condel 43, de 10 de novembro de 2011.

Justificação:

1

NA tabela abaixo pode ser comparada a renda agropecuária que era utilizada para fazer classificação do porte do produtor que vigorou até 10.11.2011 para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos COM A RENDA BRUTA ANUAL após a resolução Condel nº 43/2020.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	**RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL**				
ATÉ 10.11.2011	**CLASSIFICAÇÃO**				
	MINI	**PEQUENO**	**PEQUENO MÉDIO**	**MÉDIO**	**GRANDE**
	ATÉ R$ 150 MIL	**ACIMA DE R$ 50 MIL ATÉ R$ 300 MIL**	**NIHIL**	**ACIMA DE R$ 300 MIL ATÉ R$ 1,9 MILHÃO**	**ACIMA DE R$ 1,9 MILHAO**
Após Resolução CONDEL 43	**ATÉ R$ 360 MIL**	**ACIMA DE R$ 360 MIL ATÉ R$ 3,6 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 3,6 MILHÕES ATÉ R$ 16 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 16 MILHÕES ATÉ R$ 90 MILHÕES**	**ACIMA DE R$ 90 MILHÕES**

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1016/20:

Art. Dê-se a seguinte redação ao art 1°-A da Lei 13.340/2016:

"Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei às operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não pode ultrapassar o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."

Justificação:

As agroindústrias também tiveram perdas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas, com isso a equipe econômica consentiu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340, através da redação contida na lei 13.72/2018 a autorização para que esses devedores também pudessem ter um desconto para liquidação de até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com o FNE. Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.016/20:

Art. Alternativamente às modalidades de liquidação de divida rural de que trata o art. 1° da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, aos Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, com aplicação de desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor, apurado com base nos encargos contratuais de normalidade.

justificação

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de creditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo,médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou

intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

a) Um exame de seleção;
b) Após selecionado participar no processo de capacitação;
c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições especificas do PRODESA;
d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração economica do imóvel rural exigindo do profissional deticação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adeguadas ao meio, a fim de enefrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do ´prgrama;
g) Prestar assistencia técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido,exclusivamente em áreas previlegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;
b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
c) Aquisição de maquinas e equipamentos de ultima geração;

d) Aquisição de semoventes;
e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais com uma dívida impagável, levando alguns até o suicídio.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1016, de 2020
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o inciso IV do § 3º do art. 2º da MPV 1.016, de 17 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Fica vedada a renegociação extraordinária que:

IV - envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas, excluídas as renegociações de operação de crédito de produtor rural com débito inferior ou até R$ 50 mil (cinquenta mil reais) e que não tenha realizado inaplicação ou desvio de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.016, de 17 de dezembro de 2020 tem o objetivo de permitir a renegociação de dívidas com os Fundos Constitucionais e de Investimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados pela Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões em questão, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Pela Medida Provisória poderão ser renegociadas operações cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 anos, ou 10 anos contados da última renegociação. O parcelamento poderá chegar a 120 meses, com desconto de até 70% no valor no momento da proposta de renegociação.

Além disso, a MP autoriza os bancos administradores a realizarem a renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados à época da operação de crédito, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação atualmente.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o FNO, o FCO e o FNE acumulam mais de R$ 9,1 bilhões em dívidas, sendo R$ 5,2 bilhões de dívidas rurais (57,6%) e R$ 3,9 bilhões de dívidas não-rurais (42,4%), abrangendo quase 300 mil pessoas físicas e jurídicas, das quais 268,5 mil são devedores rurais (90%) e 29,5 mil são devedores não-rurais (10%).

Um dado importante é que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R$ 100 mil. A repactuação das dívidas propostas na presente Medida Provisória torna-se necessária para a urgente retomada dos investimentos propiciada pelos financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais. Igualmente é importante para o aumento da renda e do PIB regional, da arrecadação de tributos, e para a geração e manutenção de postos de trabalho, diretos e indiretos, o que tem peso extraordinário diante dos altos níveis atuais de desemprego no País.

Como medida preventiva contra distorções do objetivo primeiro da MP, o programa de renegociação extraordinária exclui operações de crédito que tenham sido objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento das cláusulas e condições pactuadas pelo mutuário, bem como aquelas de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais, salvo se a irregularidade for saneada previamente ou na oportunidade da renegociação extraordinária.

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Nesse ponto a regra para renegociação da dívida é cuidadosa e correta com os recursos que os Fundos abrirão mão em nome de uma rápida recuperação dos valores emprestados. Pela Emenda que ora proponho, faço, porém, uma ressalva às operações de crédito de produtor rural com débito inferior ou até R$ 50 mil (cinquenta mil reais) e que não tenha realizado inaplicação ou desvio de crédito.

Assim, com o acolhimento da presente Emenda, o pequeno agricultor que anteriormente teve oportunidade de renegociar sua dívida com o banco administrador do Fundo, mas que não conseguiu cumprir integralmente com as cláusulas e condições pactuadas, pelas diversas razões que sabemos causar prejuízos à agricultura familiar: seca e outras intempéries naturais, crise econômica, acréscimo desproporcional da dívida, entre outras, desde que não tenha realizado inaplicação ou desvio de crédito, tenha mais uma oportunidade para regularizar a sua situação junto ao credor, recuperar o crédito e voltar a fazer novos investimentos para fortalecer a economia familiar e local.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.
.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1016, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings,* relativas às safras 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

§ 8º O credor tem a faculdade de solicitar do devedor a contratação de seguro agrícola no valor correspondente a parcela anual da operação.

§ 9º Fica facultado ao credor solicitar do devedor a contratação de operações com proteção a variação cambial nas operações contratadas com recursos captados no exterior.

§ 10º As contratações de seguro agrícola e as operações com a opção de proteção a variação cambial, quando solicitadas pelo credor, terão seus custos incluídos na operação de crédito.

Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da

equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings,* sobre o saldo devedor atualizado*,* na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R$ 10.000,00	30%
De R$ 10.000,01 até R$ 50.000,00	25%
De R$ 50.000,01 até R$ 200.000,00	20%
De R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	15%
De R$ 500.000,01 até R$ 1 milhão	10%
Acima de R$ 1 milhão	5%

JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber:

O Artigo 3º da Lei 13.340, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:
>
> I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
> a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;
> b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;
>
> II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;
b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):
1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;
b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R$ 100.000,00 (cem mil reais),

aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;
b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.
§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos

saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2021.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:
I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;
II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

§ 5º O disposto nesse artigo alcança as operações contratadas com bancos oficiais federais de crédito, agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento ou bancos privados, com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), subrogadas por este na forma do art 14 da Lei 9.365 ou não, ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso conferir isonomia aos produtores rurais das regiões de atuação da SUDENE e da SUDAM. O amplo benefício trazido pela Lei 13.340/16 se restringiu àquelas operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais, sejam exclusivas ou em conjunto com outras fontes. À margem da renegociação, ficaram os produtores que contrataram o mesmo crédito rural regulado, nas mesmas

instituições governamentais de financiamento, para aplicação em empreendimentos rurais nas mesmas áreas sob comento. Aqueles tiveram a possibilidade de quitação de seu passivo e de reintegração ao ciclo produtivo enquanto estes continuam arrastando um impagável passivo, com todas as restrições creditícias e jurídicas inerentes à inadimplência. Essa emenda visa à correção dessa distorção, trazendo isonômico tratamento à classe produtiva e possibilitando o resgate de sua capacidade econômico-financeira.

Certo de contribuir com essa parcela de produtores rurais conto com o apoio dos nobres Pares.

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
22/12/2020	Medida Provisória 1016, de 2020

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. ... A Lei 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado à constituição de garantias reais." (NR)

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Poderá ser constituído patrimônio rural em afetação sobre o imóvel já gravado por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, desde que:

I - sua vigência tenha início estabelecido para depois da quitação da obrigação garantida pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,

II - sejam observadas, independente do início da vigência, as disposições dos arts. 10 e 14 desta Lei." (NR)

"Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por solicitação do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente, observado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei.

§ 2º A averbação referida no § 1º deste artigo não importa no desmembramento do imóvel.

§ 3º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o Oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:

I - a averbação de instituição do patrimônio rural em afetação se beneficiará da redução de emolumentos aplicável ao registro da hipoteca cedular rural;

II - a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico." (NR)

……

"Art. 10. ……

I - enquanto houver garantia real vinculada ao patrimônio rural em afetação;

II - na medida e nos limites das garantias reais vinculadas.

§ 1º (Revogado).

……

§ 3º O patrimônio rural em afetação, enquanto vinculado a uma ou mais garantias reais, e no limite destas:

I - (Revogado);

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantias reais sobre ele instituídas:

……

§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros

de boa-fé." (NR)

……

"Art. 12. ……

I - ……

……

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, correspondente à totalidade da matrícula, ainda que o patrimônio rural em afetação incida sobre parcela menor;

……

II - (Revogado);

III - quando o patrimônio rural em afetação consistir em parcela determinada de área:

a) o memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área que comporá o Patrimônio Rural em Afetação, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra, diferida a certificação perante o Sigef/Incra para o momento da averbação do parcelamento definitivo;

b) a planta respectiva, de que constem os nomes e a anuência dos proprietários confrontantes, salvo se já houverem anuído quando do georreferenciado da área total, nos termos do art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

……..” (NR)

……

“Art. 15. O cancelamento da afetação do imóvel rural deverá ser averbado no cartório de registro de imóveis, mediante requerimento do proprietário.

§ 1º Apresentado o requerimento, o cancelamento do patrimônio rural em afetação ocorrerá após o cumprimento de todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 16-A. Se o patrimônio rural em afetação houver sido fiduciariamente alienado em garantia e, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.”

……

“Art. 17. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, com garantia sobre os bens integrantes de patrimônio rural em afetação.

I - (Revogado);

II - (Revogado).” (NR)

“Art. 18. ……

§ 1º A CIR será garantida pelos bens integrantes do patrimônio rural em afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do caput do art. 22 desta Lei.

……” (NR)

……

“Art. 22. ……

……

VIII - as garantias reais, bem como a identificação do patrimônio rural em afetação e dos bens que compõem seu objeto;

IX - (Revogado).

……” (NR)

……

“Art. 28. Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato os direitos decorrentes das suas garantias, inclusive as prestadas por terceiros.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Se o patrimônio rural em afetação houver sido fiduciariamente alienado em garantia e, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei 1º 9.514, de 20 de novembro de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.” (NR)

Art. ... Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

I - o § 1º e o inciso I do § 3º do art. 10;

II - os incisos II, IV e V do art. 12;

III - o caput e o parágrafo único do art. 13;

IV - os §§ 2º e 3º do art. 15;

V - os incisos I e II do art. 17;

VI - o inciso IX do art. 22;

VII - os §§ 1º e 2º do art. 28.

Justificativa

Esta emenda objetiva modificar os institutos do patrimônio rural em afetação e da cédula imobiliária rural, criados pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

As alterações ora propostas em relação ao texto aprovado pela Lei nº 13.986 visam aperfeiçoar e tornar mais operacional aqueles instrumentos de obtenção de financiamento rural, a partir de propostas surgidas em debates sobre referido texto legal, assim como pelo aproveitamento de emendas e sugestões ocorridas no âmbito da Comissão Mista encarregada de apreciar a Medida Provisória 897/2019, mas não incorporadas ao substitutivo que resultou na Lei em questão.

Houve diversas propostas para que outros títulos do agronegócio (e não apenas a Cédula Imobiliária Rural – CIR e a Cédula de Produto Rural – CPR) possam ter como garantia o patrimônio rural em afetação. De outro lado, há legítima preocupação de que a afetação não alcance as lavouras cultivadas no imóvel objeto da afetação patrimonial, para evitar que possam tornar-se indisponíveis para a quitação de uma CPR ou outro tipo de financiamento rural.

Para solução do problema apresentado, esta emenda sugere:

(i) de um lado, ampliar a finalidade do patrimônio de afetação, para que venha a garantir todo e qualquer título de crédito (não apenas CIR e CPR), bem como as demais dívidas objeto do próprio imóvel rural afetado (inclusive trabalhistas e tributárias);

(ii) de outro lado, esclarecer que o patrimônio de afetação abrange a integralidade do empreendimento rural, exceto as lavouras, alcançando portanto os semoventes e os acessórios (maquinário, equipamentos, veículos, etc.).

Dessa forma, a totalidade do ecossistema de financiamento rural passa a viger "no interior" do patrimônio de afetação, permitindo melhor segregação patrimonial do produtor rural em unidades de

produção independentes.

Essa lógica é a mesma do patrimônio de afetação imobiliário, constituído conforme o art. 32 da Lei 4.591.

Por essa razão, a alteração proposta no art. 9º visa a esclarecer a natureza e os procedimentos aplicáveis ao ato registral relativo à afetação patrimonial.

Na esteira do comentário apresentado ao art. 7º, as alterações ao art. 10 visam a expandir o escopo das obrigações que são garantidas pelo patrimônio de afetação. Esta sugestão soluciona o conflito entre produtores, credores e Receita Federal, que pretendia que o patrimônio de afetação não fosse oponível aos créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Na forma proposta, os créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários do próprio empreendimento ficam garantidos pelo patrimônio de afetação, ao mesmo tempo em que os credores com garantia real ficam protegidos quanto aos créditos superprivilegiados não relacionados ao empreendimento financiado.

No art. 12, busca-se a revogação do requisito do inciso II, cuja prova é desnecessária perante o registro de imóveis, que já concentra as informações pertinentes. Ademais, consolidam-se os requisitos relativos ao georreferenciamento sob o inciso III, com revogação dos incisos seguintes, e elimina-se o requisito relacionado à anuência dos ocupantes, privilegiando as informações constantes da matrícula imobiliária no registro de imóveis e simplificando o procedimento.

A revogação do art. 13, por sua vez, justifica-se em razão de já existir, na lei de registros públicos, procedimento próprio para a qualificação e devolução dos títulos, sendo desnecessário, e potencialmente conflitante, estabelecer o mesmo procedimento na lei alterada.

Por fim, as alterações ao art. 15 são apresentadas em linha com a mesma finalidade de promoção e expansão do uso do patrimônio rural em afetação.

Quanto às alterações propostas para a Cédula Imobiliária Rural – CIR, a redação final dos artigos que disciplinam esse título na lei nº 13.986 permitiram intepretação de que a CIR ou o Patrimônio Rural em Afetação a ela vinculado poderiam constituir, em si, nova modalidade de garantia real.

Em discussões posteriores à publicação da lei, verificou-se muitas opiniões no sentido de que tal interpretação conflitaria com os princípios da taxatividade e da tipicidade estrita dos direitos reais, tendo em vista que não há, na lei mencionada, a intenção expressa de introduzir no ordenamento novo direito real típico.

Nesse sentido, é necessário esclarecer que a CIR deverá conter garantia real cedular, como ocorre com a totalidade dos demais títulos de crédito do agronegócio, nas modalidades existentes no ordenamento.

Finalmente, o art. 28 introduziu modalidade de apropriação extrajudicial direta do bem que, em sua leitura estrita, remete ao pacto comissório. Sua permanência é causa de insegurança jurídica, em razão dos princípios de vedação ao pacto comissório e ao enriquecimento sem causa.

Por essa razão, sugerimos a modificação do art. 28 para esclarecer que o meio de excussão será aquele já previsto no ordenamento para cada modalidade de garantia que vier a ser acrescida à CIR.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio do relator e demais Pares nesta Casa legislativa para a incorporação e aprovação desta proposta a um substitutivo do texto original da Medida Provisória.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020:

> "§ XX As disposições dos §§ 1° e 3º deste artigo não se aplicam a operações de crédito cujos recursos tenham sido destinados às áreas geográficas onde, à época da contratação inicial, tenha sido regularmente decretada situação de emergência e/ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pela União, não podendo a renegociação implicar redução superior a 70% (setenta por cento) do valor original da operação de crédito." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca flexibilizar as regras da renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, no caso das operações de crédito obtidas em resposta às situações de emergência e de calamidade pública que forem reconhecidas pela União.

No caso dessas operações de crédito, elas não estarão sujeitas às limitações impostas pelos §§ 1º e 3º do art. 2º da Medida Provisória, desde

que a renegociação não resulte em redução superior a 70% do valor original da operação de crédito.

Trazemos aqui a flexibilização da renegociação desse tipo de dívida junto às instituições financeiras administradoras do FNO, FNE e do FCO, que atende aos interesses tanto das instituições credoras, como dos Estados e Municípios devedores, na redução da inadimplência.

Dessa forma, conclamo os nobres parlamentares para que apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado PAULO MAGALHÃES

2020-12271

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se a seguinte redação do art. 4º, renumerando os demais artigos finais da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, com o seguinte texto:

> "Art. 4º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2021 o prazo para que o contribuinte preste as informações necessárias para aderir à proposta de transação excepcional de que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos contribuintes produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

No dia 30 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria 21.561 da Procuradoria Feral da Fazenda Nacional (PGFN), que estabelece as condições para uma negociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Essa portaria faz parte do Programa de Retomada Fiscal da PGFN, e tem como objetivo beneficiar produtores rurais que tem débitos inscritos em DAU e que foram afetados pela crise econômica causada pelo coronavírus (COVID19), o que prejudicou a capacidade de geração de renda. Mesmo os produtores que estejam em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido podem aderir a essa negociação. Segundo a PGFN, essa portaria irá beneficiar em torno de 210 mil produtores. A adesão deverá ser feita até 29 de dezembro de 2020.

Importante destacar que o prazo para adesão do contribuinte disposto na Portaria nº 21.561/2020 foi de apenas 03 (três) meses, pouco tempo para que o contribuinte/produtor rural, que está distante dos meios de comunicação digitais, conseguisse solicitar a sua requisição.

Vale destacar que a iniciativa não gera impacto negativo econômico, uma vez que haverá recuperação de crédito.

Assim, necessária a prorrogação do prazo para que os produtores possam solicitar adesão à renegociação de dívida que trata a Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, o que se justifica, ainda mais, diante do grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial, além da imperiosa necessidade de ingresso de receitas.

Portanto, a presente emenda apenas prorroga o prazo para que o contribuinte possa solicitar sua adesão à renegociação de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR e irá contribuir para a recuperação dos créditos rurais e a retomada da economia.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

MPV 1016
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA

Dê-se ao § 3° do art.2° da Medida Provisória n° 1.016, de 2020, a seguinte redação:

Art.2°. .....
§ 3º .....
.....
II - implique redução superior a **sessenta** por cento do valor total dos créditos **de até R$100.000,00 (cem mil reais)** a serem renegociados, **ou redução superior a cinquenta por cento do valor total dos créditos que superem esse limite;**

JUSTIFICAÇÃO

Concordando com a conveniência de facilitar a renegociação extraordinária de operações de crédito no âmbito dos fundos constitucionais, a presente emenda propõe que o desconto concedido nessas renegociações não supere 60% do valor total dos créditos no caso das dívidas de até R$100mil (apenas 2% das operações, segundo exposição de motivos), e 50% no das dívidas superiores a esse valor, no lugar do desconto de 70% para todas as dívidas como o projeto originalmente propõe. Busca-se com isso possibilitar a renegociação de modo a que as empresas beneficiadas possam retomar o crédito e os investimentos, ao mesmo tempo em que se recupera parte maior das perdas infringidas aos fundos, expandindo com isso sua capacidade de atuar apoiando o desenvolvimento regional. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA ADITIVA Nº / 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.016/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. XX. o caput art. 1º-A da Lei 13.340/2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-A Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não poderá ultrapassar o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias foram acometidas de graves perdas em suas receitas por decorrência dos períodos de estiagens prolongadas. Por esta razão, a equipe econômica aquiesceu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340,

de 2018, a possibilidade de abate para liquidação de até 95% sobre o saldo devedor dívidas rurais ali contempladas.

Entretanto, aqueles empreendedores agroindustriais que haviam obtido financiamento de recursos combinados do FNE com outras fontes de financiamento não puderam se beneficiar, uma vez que pela redação dada pela norma supracitada somente seria apta à liquidação as operações que fossem contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE).

Desta forma, pela importância do tema e pelo impacto positivo que pode gerar em nossa economia, especialmente na vida dos agroindustriais nesta fase tão crítica que o país está enfrenta, solicito o apoio dos meus nobres pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

> Art. 5º. (…)
> Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:
> I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações, observando-se os seguintes parâmetros:
> a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado a renegociação, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);
> (b) prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e
> (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e
> II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela renegociação das dívidas para com os fundos constitucionais.

É importante dizer: nenhuma alteração acerca do desconto e número de parcelas previstas no texto original da MP.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dessa renegociação, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Observa-se que a MP em tela é insuficiente para as necessidades de desenvolvimento regional como modo de responta à crise socioeconômica advinda da pandemia de Covid-19, inclusive, buscando recompor recurso dos próprios fundos constitucionais para reaplicação no desenvolvimento regional.

Nota-se que a MP expressa dois tipos de renegociação, mas não fixa condições contratuais e de encargos financeiros. E mais, diversos desses aspectos essenciais para eficácia e eficiência dependem de futura regulamentação por parte do governo.

Vale a pena reforçar as condições gerais para a renegociação são:

a) Prazo de quitação de até 120 meses.

b) Descontos de até 70% do valor total dos créditos a serem renegociados, sendo vedada a redução do valor original da operação de crédito.

c) Atualização da dívida pelo encargo de adimplência.

d) É importante ressaltar que o valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.

Ou seja, há ausência de disciplina sobre a definição das condições contratuais e financeiras – prazo de carência, valores das taxas e dos encargos, regras para concessão e características das operações, bem como a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte entre as empresas, inclusive do setor agrícola (produtores), que podem se enquadrar nessas renegociações.

É público e notório a inoperância do governo Bolsonaro para levar os pacotes de socorro às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste. E diga-se: isso ocorre apesar do mandamento de regra constitucional de fomento para o desenvolvimento regional (arts. 3º, III; 42, §2º; 48 e 170, VII, todos CF/88).

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural

contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020.”

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.””

“Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é razoável que se oportunize a MPV para incluir, entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa, que aguardam análise de veto.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares, o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021 e, dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de desempregados nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 4º. (…)

Parágrafo único. Observado o disposto no caput e a divisão de ônus financeiro de que trata o §9º do art. 2º, as operações realizadas no âmbito da renegociação extraordinária ou renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados:

I - contarão com garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III – conterão a previsão de aporte de recursos públicos; e

IV – conterão equalização de taxa de juros por parte da União.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP que, sem expressar literalmente, impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos, equalizar taxas de juros, eventualmente aportar

recursos públicos para fomentar o desnevolvimento regional e assim tornar o programa de renegociação dos fundos contitucionais mais amplo, acessível e barato.

Embora os fundos de financiamento regionais possuam alicerce constitucional com fins de atendimento às políticas sociais de redução de desigualdades, não se pode olvidar que seus beneficiários são, em grande número, empresários (todos os setores) que exercem relevante atividade econômica, agindo como vetores de aplicação de desenvolvimento e, em certa medida, como coautores da consecução dos objetivos positivados na CF/88.

Se o Estado garante medidas de incentivo ao desenvolvimento regional para atender à demanda de redução de desigualdades, são os agentes de fomento, com destaque para o setor empresarial, que materializam a atividade econômica cuja implementação visa atender aos princípios e objetivos constitucionais (porque é assim a linha de fomento via fundos constitucionais).

Desde meados de março/2020, quando começou com mais concretude as ações de combate à pandemia de Covid-19 (coronavírus) que as empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda, diante de um problema de inadimplência que, por sua vez, advém desde muito tempo antes (e foram agravadas pela crise sanitária). São públicas e notórias as reclamações de ineficiência do governo federal em proteger as ações reais e efetivas pela geração de empregos e de renda no Brasil decorrentes das políticas dos fundos constitucionais visando o desenvolvimento regional.

Sala das comissões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado David Miranda

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes, com a seguinte redação:

> Art. 4º. As empresas que contratarem a renegociação extraordinária ou a renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados a que se refere os arts. 2º e 3º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da renegociação e o sexagésimo dia após o pagamento da última parcela da linha de crédito; bem como ficarão obrigadas a apresentarem e cumprirem meta de redução do impacto das atividades do setor no meio ambiente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros, além de buscar a redução dos danos ambientais decorrentes do exercício da atividade econômica. A MP 1016/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas brasileiras que utilizam dos fundos constitucionais, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social, econômica e ambiental sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício, assim como observar meta de redução de impacto danoso ao meio ambiente.

Assim, em linhas gerais, propomos salvaguarda ao meio ambiente, estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o pagamento da renegociação. Consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise sanitária e econômica.

Sala das comissões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FREI ANASTÁCIO PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: "Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes específicas do crédito rural, e dá outras providências".

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os Arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

.....

.....

"Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4° andar - Gabinete 442 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5442 - Fax: (61) 3215-24425 | E-mail: dep.freianastacioribeiro@camara.gov.br

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural."

"Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.""

"Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.""

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é oportuno que se oportunize a MPV para incluir entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021, e dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de lúmpens nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado **Frei Anastácio Ribeiro**
(PT/PB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273918200

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a "noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de" setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados "nas demais situações"; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273918200

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da*

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273918200

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273918200

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273915800

disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273918200

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273918200

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

***Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273915800

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273918200

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273915800

produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273915800

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273918200

produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

LÍDICE DA MATA
Deputada Federal - PSB/BA

Documento eletrônico assinado por Lídice da Mata (PSB/BA), através do ponto SDR_56185, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206273915800

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1016, de 2020)

Acrescente-se o inciso V no § 3º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1016, de 2020:

"Art. 2º .....
.....
§ 3º.....
.....

V - Fica vedada a renegociação extraordinária que: reduza em mais de 85%, o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, para municípios em que foram declarados estado de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos pela União, cujos eventos tenham sido reconhecidos há um período de no mínimo sete (07) anos."

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1016, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 3º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1016, de 2020:

"Art. 2º .....
.....
§ 3º.....
.....

III – conceda prazo de carência superior a vinte e quatro (24) meses ou prazo de quitação dos créditos superior a duzentos e quarenta (240) meses; ou" (NR)

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1016, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo § 4º no art. 3º da Medida Provisória nº 1016, de 2020.

"Art. 3º .....
.....

§ 4º - Uma vez protocolado pelo titular da operação ou seu representante legal, a proposta de renegociação extraordinária junto a Instituição Financeira, serão suspensas as cobranças administrativas e judiciais até o momento em que ocorra o deferimento ou não da renegociação."

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

> Art. 4º. (…)
> Parágrafo único. Observado o disposto no caput e a divisão de ônus financeiro de que trata o §9º do art. 2º, as operações realizadas no âmbito da renegociação extraordinária ou renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados:
> I - contarão com garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;
> II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;
> III – conterão a previsão de aporte de recursos públicos; e
> IV – conterão equalização de taxa de juros por parte da União.

Justificação

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP que, sem expressar literalmente, impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos, equalizar taxas de juros, eventualmente aportar recursos públicos para fomentar o desnevolvimento regional e assim tornar o programa de renegociação dos fundos contitucionais mais amplo, acessível e barato.

Embora os fundos de financiamento regionais possuam alicerce constitucional com fins de atendimento às políticas sociais de redução de desigualdades, não se pode olvidar que seus beneficiários são, em grande número, empresários (todos os setores) que exercem relevante atividade econômica, agindo como vetores de aplicação de desenvolvimento e, em certa medida, como coautores da consecução dos objetivos positivados na CF/88.

Se o Estado garante medidas de incentivo ao desenvolvimento regional para atender à demanda de redução de desigualdades, são os agentes de fomento, com destaque para o setor empresarial, que materializam a atividade econômica cuja implementação visa atender aos princípios e objetivos constitucionais (porque é assim a linha de fomento via fundos constitucionais).

Desde meados de março/2020, quando começaram com mais concretude as ações de combate à pandemia de Covid-19 (coronavírus) que as empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda, diante de um problema de inadimplência que, por sua vez, advém desde muito tempo antes (e foram agravadas pela crise sanitária). São públicas e notórias as reclamações de inefetividade do governo federal em proteger as ações reais e efetivas pela geração de empregos e de renda no Brasil decorrentes das políticas dos fundos constitucionais visando o desenvolvimento regional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º. (…)
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:
I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações, observando-se os seguintes parâmetros:
a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado a renegociação, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);
(b) prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e
(c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e
II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela renegociação das dívidas para com os fundos constitucionais.

É importante dizer: nenhuma alteração acerca do desconto e número de parcelas previstas no texto original da MP.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dessa renegociação, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Observa-se que a MP em tela é insuficiente para as necessidades de desenvolvimento

regional como modo de responta à crise socioeconômica advinda da pandemia de Covid-19, inclusive, buscando recompor recurso dos próprios fundos constitucionais para reaplicação no desenvolvimento regional.

Nota-se que a MP expressa dois tipos de renegociação, mas não fixa condições contratuais e de encargos financeiros. E mais, diversos desses aspectos essenciais para eficácia e eficiência dependem de futura regulamentação por parte do governo.

Vale a pena reforçar as condições gerais para a renegociação são:

a) Prazo de quitação de até 120 meses.

b) Descontos de até 70% do valor total dos créditos a serem renegociados, sendo vedada a redução do valor original da operação de crédito.

c) Atualização da dívida pelo encargo de adimplência.

d) É importante ressaltar que o valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.

Ou seja, há ausência de disciplina sobre a definição das condições contratuais e financeiras – prazo de carência, valores das taxas e dos encargos, regras para concessão e características das operações, bem como a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte entre as empresas, inclusive do setor agrícola (produtores), que podem se enquadrar nessas renegociações.

É público e notório a inoperância do governo Bolsonaro para levar os pacotes de socorro às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste. E diga-se: isso ocorre apesar do mandamento de regra constitucional de fomento para o desenvolvimento regional (arts. 3º, III; 42, §2º; 48 e 170, VII, todos CF/88).

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes, com a seguinte redação:

> Art. 4º. As empresas que contratarem a renegociação extraordinária ou a renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados a que se refere os arts. 2º e 3º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da renegociação e o sexagésimo dia após o pagamento da última parcela da linha de crédito; bem como ficarão obrigadas a apresentarem e cumprirem meta de redução do impacto das atividades do setor no meio ambiente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros, além de buscar a redução dos danos ambientais decorrentes do exercício da atividade econômica. A MP 1016/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas brasileiras que utilizam dos fundos constitucionais, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social, econômica e ambiental sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício, assim como observar meta de redução de impacto danoso ao meio ambiente.

Assim, em linhas gerais, propomos salvaguarda ao meio ambiente, estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o pagamento da renegociação. Consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise sanitária e econômica.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.016, de 2020)

Dê-se ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 9º O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas. (NR)"
....."

JUSTIFICAÇÃO

Nesta emenda, sugerimos nova redação ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória, com a finalidade de suprimir a expressão "pela instituição repassadora", pois as instituições operadoras dos Fundos não assumem riscos perante o Fundo, mas sim os Bancos Administradores.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, dezembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.016, de 2020)

Incluam-se os seguintes §§ 5º e 6º no art. 2º, da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, renumerando-se os parágrafos seguintes:

"Art. 2º .....
.....
§ 5º Será mantido o risco de crédito da operação original. (NR)

§ 6º Admite-se a liquidação das operações de que trata esta Lei pelo saldo devedor atualizado nos termos do § 4º. (NR)
....."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda propomos a inserção de dois novos parágrafos, que passariam a ser identificados como §§ 5º e 6º, renumerando-se os demais.

O novo § 5º esclarece que, quando da renegociação da dívida, o risco da operação permanecerá conforme anteriormente contratado, ou seja, como exemplo: se o contrato fala foi feito com o Risco Compartilhado, permanecerá com Risco Compartilhado entre Bancos Administradores e Fundos Constitucionais após a renegociação.

A inclusão o novo § 6º possibilitará acordos mediante pagamento à vista utilizando o mesmo critério de atualização.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, dezembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.016, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente, excetuando a incidência de eventual bônus de adimplência. (NR)
....."

JUSTIFICAÇÃO

Nesta emenda, estamos propondo nova redação ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, com a finalidade de esclarecer quanto à forma de atualização. O objetivo é evitar interpretações errôneas por parte dos tomadores de crédito, principalmente quanto a não aplicabilidade de eventual bônus de adimplemento, uma vez que as parcelas não foram honradas nas datas aprazadas.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, dezembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA 21/12/2020	EMENDA À MP Nº 1016

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 1/1

Dê-se ao Inciso II, do §3º, do Art. 2º, a seguinte redação:

Art 2º …….

§ 6º …...…….

II - os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociação extraordinária, observados os critérios de atualização e de rebate dos valores a serem renegociados fixados no presente instrumento.

JUSTIFICAÇÃO:

As competências atribuídas conjuntamente ao Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia devem ter finalidades puramente complementares àquelas consideradas básicas, como as relacionadas com a fixação e apuração dos próprios valores dos benefícios a serem concedidos aos mutuários e as condições de liquidação e repactuação das dívidas, objetivos maiores que devem ficar disciplinados na própria Medida Provisória.

Acrescente-se ainda as funções a serem exercidas pelos Bancos administradores, aqueles que na verdade reúnem a maior experiência e especialização no trato dessa matéria.

Esta Emenda procura, pois, imprimir racionalidade na execução da MP.

____/____/2020 _____
DATA ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA 21/12/2020	EMENDA À MP Nº 1016

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 1/1

Inclua-se o presente artigo, onde couber:

Art 1º - A Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

Art. 4º ….

Parágrafo único: os bancos administradores ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 30/12/2021, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos da operação de crédito não rural contratada até 31/12/2017, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei 10.177/2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização por meio de aditivo ao contrato.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente Emenda visa assegurar aos mutuários de operação de crédito não rural dos Fundos Constitucionais a possibilidade de terem o mesmo tratamento dispensado aos mutuários beneficiados por novas operações no que diz respeito a encargos financeiros , medida de caráter isonômico.

____/____/2020 _____
DATA ASSINATURA

MPV 1016
00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
21/12/2020

EMENDA À MP Nº 1016

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 1/1

Inclua-se o Artigo abaixo, onde couber:

Art …….. - A redução dos saldos devedores proveniente das renegociações das dívidas junto aos Fundos Constitucionais previstas nesta Medida Provisória, não será computada na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS. .

JUSTIFICAÇÃO:

Apesar do superior e inquestionável objetivo de solucionar o grave problema dos passivos junto aos Fundos Constitucionais, a MP, em sua redação original, não disciplina a desoneração tributária das reduções dos saldos devedores decorrentes de sua implementação, que se faz absolutamente necessário.

Vale dizer que, por sua própria natureza e objetivo, as renegociações previstas visam à propiciar a redução e quitação de dívidas, sob a forma de debêntures, que se tornaram, por si só, impagáveis, não tendo o menor sentido que os benefícios indispensáveis à solução desse grave problema constituam base de arrecadação tributária. Em outras palavras, como os referidos benefícios ou reduções de dívidas não terão expressão financeira real, quer sob a forma de lucro ou receita, reduzindo-se a meros registros contábeis, não cabe ser tributados.

Assim, a presente Emenda visa a corrigir a deficiência apresentada pela MP nesse tocante.

____/____/2020 _____
DATA ASSINATURA

MPV 1016
00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
21/12/2020

EMENDA À MP Nº 1016

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 1/1

Inclua-se o presente artigo, onde couber:

Art …. - Ficam os bancos administradores autorizados a realizar, uma única vez, por solicitação dos mutuários das operações junto aos Fundos Constitucionais contratadas até 31 de dezembro de 2019, consideradas em situação de regularidade, alterações nas condições contratuais originais, a vigorarem a partir do exercício de 2020, objetivando a:.

I - compatibilização dos encargos financeiros estabelecidos nos contrato originais com os encargos financeiros correntemente utilizados para a contratação de novas operações;

II - fixação do prazo de amortização do saldo devedor apurado em 31 de dezembro de 2019 em até 120 (cento e vinte) meses, na mesma forma prevista no Art. 2º, §2º, Inciso III.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente Emenda visa a assegurar aos mutuários dos Fundos Constitucionais, em situação de regularidade ou adimplentes, o mesmo tratamento dispensado aos beneficiários das renegociações de dívidas alcançados por esta M.P. no tocante as condições nela estabelecidas para fins de repactuação, preservando o princípio de isonomia operacional entre todos .

____/____/2020 _____
DATA ASSINATURA

MPV 1016
00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA 21/12/2020	EMENDA À MP Nº 1016

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 1/1

Inclua-se o presente artigo, onde couber:

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

……..

Art. 1º ……...

§6º - Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados, ficando os bancos administradores autorizados, a realizar, uma única vez, até 30/12/2021, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos da operação de crédito rural, contratada até 30/06/2018, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei 10.177/2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização de aditivo ao contrato.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente Emenda visa assegurar aos mutuários de operação de crédito rural dos Fundos Constitucionais a possibilidade de terem o mesmo tratamento dispensado aos mutuários beneficiados por novas operações no que diz respeito a encargos financeiros , medida de caráter isonômico.

____/____/2020 _____
DATA ASSINATURA

MPV 1016
00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
21/12/2020

EMENDA À MP Nº 1016

TIPO
1[ ] SUPRESSIVA 2[ ] AGLUTINATIVA 3[ ] SUBSTITUTIVA 4[X] MODIFICATIVA 5[ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Domingos Neto	PSD	CE	1/1

Insira-se o seguinte artigo, onde couber.

Art. ____ O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta Medida Provisória não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

JUSTIFICAÇÃO:

A despeito do claro intuito de resolver o problema das empresas, a MP não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários decorrentes da redução do saldo devedor.

Assim, para evitar que as empresas sejam tributadas sobre o montante de redução no saldo devedor, é importante que se aprove emenda à MP que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida renegociação do saldo devedor.

22/12/2020
DATA

_____
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

LexEdit
CD200744053500

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a "noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de" setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados "nas demais situações"; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

LexEdit
CD200074405350

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

I - que tenham sido "parcial ou" integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

.....

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da*

LexEdit
CD207440535500

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

LexEdit
CD207405350

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serrem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados na nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....

Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o

LexEdit
CD207405350

disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo".

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

LexEdit
CD207405350

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. *Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

LexEdit
CD200744053500

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

***Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, , os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:*

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

LexEdit
CD200074405350

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º** , por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.

A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária m relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2106.

LexEdit
CD200744053500

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a "*serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989".*

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros , certamente ficará distantes da realidade de uma agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado pratico trará pra solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.

Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios

LexEdit
CD200744053500

produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º.**

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

LexEdit
CD200744053500

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.**

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *"estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União"*. Assim, ele permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de "rebate" para os

LexEdit
CD200744053500

produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

LÍDICE DA MATA
Deputada Federal - PSB/BA

LexEdit
CD207405350